

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Direito Eleitoral p/ MP-PA (Promotor de Justiça) Com Videoaulas

Professor: Ricardo Torques

SUMÁRIO

Direito Eleitoral para o MP-PA.....	2
Cronograma de Aulas.....	5
1 – Considerações Iniciais.....	8
2 – Conceito.....	8
3 – Fontes.....	11
3.1 – Conceito.....	12
3.2 – Classificação.....	12
3.3 – Competência Legislativa em Matéria Eleitoral.....	15
3.4 – Resoluções do TSE.....	17
3.5 – Medida Provisória Eleitoral.....	21
3.6 – Consultas.....	22
3.7 – Conceitos jurídicos indeterminados no Direito Eleitoral.....	24
4 – Princípios de Direito Eleitoral.....	26
4.1 – Introdução.....	26
4.2 – Princípio da lisura das eleições.....	29
4.3 – Princípio da celeridade eleitoral.....	30
4.4 – Princípio da anualidade eleitoral.....	32
4.5 – Princípio proporcional e majoritário.....	41
4.6 – Princípio da moralidade eleitoral.....	43
4.7 – Princípio da soberania popular.....	43
4.8 – Princípios republicano e democrático.....	46
5 – Questões.....	53
5.1 – Lista de Questões sem Comentários.....	53
5.2 – Gabarito.....	57
5.3 – Lista de Questões com Comentários.....	57
6 – Destaques da Legislação e da Jurisprudência.....	70
7 – Resumo.....	71
8 – Considerações Finais.....	75



APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO ELEITORAL PARA O MP-PA

Iniciamos nosso Curso de Direito Eleitoral em **teoria** e **questões**, voltado para o cargo de **Promotor de Justiça** da **Ministério Público do Pará**.

É esperada a publicação de novo edital para o certame para o cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará - MP-PA.

O último concurso público realizado pelo órgão foi em 2014 pela FCC, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

XII - DIREITO ELEITORAL: 1. Direitos Políticos. 1.1 Direitos fundamentais e direitos políticos; 1.2 Privação dos direitos políticos. 2. Direito Eleitoral. 2.1 Conceito e fundamentos; 2.2 Fontes do Direito Eleitoral; 2.3 Princípios de Direito Eleitoral; 2.4 Hermenêutica eleitoral. 3. Organização eleitoral. 3.1 Distribuição territorial; 3.2 Sistemas eleitorais. 4. Justiça Eleitoral. 4.1 Características institucionais; 4.2 Órgãos e composição; 4.3 Diversificação funcional das atividades da Justiça Eleitoral; 4.4 Competências; 4.5 Justiça Eleitoral e o controle da legalidade das eleições. 5. Ministério Público Eleitoral. 5.1 Composição; 5.2 Atribuições; 5.3 Ministério Público Eleitoral e lisura do processo eleitoral. 6. Capacidade eleitoral. 6.1 Requisitos; 6.2 Limitações decorrentes de descumprimento do dever eleitoral. 7. Alistamento eleitoral. 7.1 Ato de alistamento; 7.2 Fases do alistamento; 7.3 Efeitos do alistamento; 7.4 Cancelamento e exclusão; 7.5 Revisão do eleitorado. 8. Elegibilidade. 8.1 Registro de candidaturas; 8.2 Impugnações ao registro de candidaturas; 8.3 Inelegibilidades; 8.3.1 Inelegibilidades constitucionais; 8.3.2 Inelegibilidades infraconstitucionais ou legais; 8.3.3 Arguição judicial de inelegibilidade. 9. Partidos políticos. 9.1 Sistemas partidários; 9.2 Criação, fusão e extinção dos partidos políticos; 9.3 Órgãos partidários; 9.4 Filiação partidária; 9.5 Fidelidade partidária; 9.6 Financiamento dos partidos políticos, controle de arrecadação e prestação de contas. 10. Garantias eleitorais. 10.1 Liberdade de escolha; 10.2 Proteção jurisdicional contra a violência atentatória à liberdade de voto; 10.3 Contenção ao poder econômico e ao desvio e abuso do poder político; 10.4 Transporte de eleitores das zonas rurais. 11. Propaganda eleitoral. 11.1 Conceito; 11.2 Pesquisas e testes pré-eleitorais; 11.3 Propaganda eleitoral em geral; 11.4 Propaganda eleitoral na imprensa; 11.5 Propaganda eleitoral no rádio e na televisão; 11.6 Direito de resposta; 11.7 Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais; 11.8 Captação irregular de sufrágio; 11.8.1 Inquérito civil eleitoral. 12. Atos preparatórios à votação. 13. Processo de votação. 14. Apuração eleitoral. 14.1 Diplomação; 14.2 Recurso contra expedição de diploma; 14.3 Realização de novas eleições e convocação do segundo colocado. 15. Ações judiciais eleitorais. 15.1 Representações; 15.2 Ação de impugnação de registro de candidatura; 15.3 Ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder; 15.4 Ação por captação irregular de sufrágio; 15.5 Ação por captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais; 15.6 Ação de impugnação de mandato eletivo. 16. Recursos eleitorais. 17. Crimes eleitorais. 17.1 Princípios constitucionais aplicáveis aos crimes eleitorais; 17.2 Crimes eleitorais puros ou específicos; 17.3 Crimes eleitorais acidentais; 17.4 Crimes cometidos no alistamento eleitoral; 17.5 Crimes cometidos no alistamento partidário; 17.6 Crimes eleitorais em matéria de inelegibilidades; 17.7 Crimes eleitorais na propaganda eleitoral; 17.8 Corrupção eleitoral; 17.9 Coação eleitoral; 17.10 Crimes eleitorais na votação; 17.11 Crimes eleitorais na apuração; 17.12 Crimes eleitorais no funcionamento do serviço eleitoral; 17.13 Crimes eleitorais que podem ser cometidos em qualquer fase do processo eleitoral; 17.14 Crimes eleitorais e sanções penais. 18. Processo penal eleitoral. 18.1 Prisão e período eleitoral; 18.2 Competência, conexão e continência em matéria eleitoral; 18.3 Medidas despenalizadoras; 18.4 Ação penal eleitoral; 18.5 Recursos.

Vamos falar um pouco sobre o nosso curso?



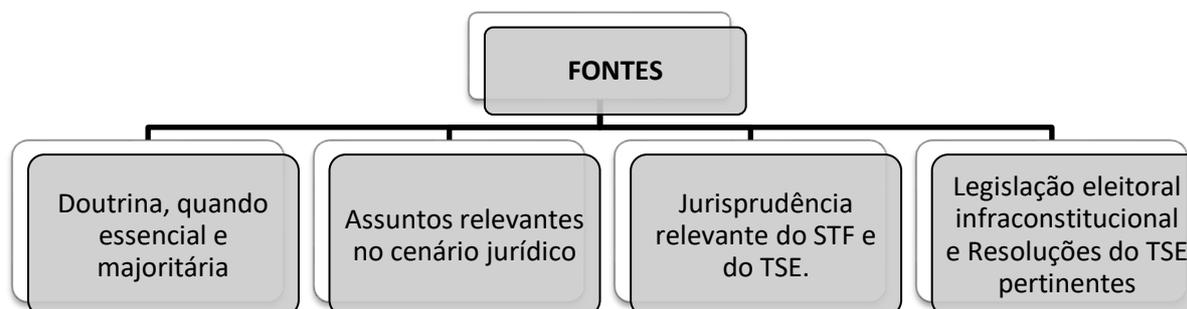
Trata-se de reformulação de um curso que temos trabalhado desde 2014, quando redigimos esse material pela primeira vez. Desde então, acompanhamos a maioria das provas de Direito Eleitoral, percebendo a tendência de bancas, os assuntos mais cobrados, os novos conceitos doutrinários relevantes e a jurisprudência.

Além disso, é premissa desse novo curso dar atenção especial às sucessivas alterações legislativas, especialmente pela **Lei nº 13.106/2015**, **Lei nº 13.165/2015**, **Lei nº 13.487/2017**, **Lei nº 13.488/2017** e **Emenda Constitucional nº 97/2017** e jurisprudenciais do STF e do TSE. Estamos atentos também, dentro dessa nova proposta metodológica, às disparidades existentes entre a legislação que, embora vigente, é inaplicável ou está tacitamente revogada. Ademais, nos aspectos processuais, o material está totalmente de acordo com a **Lei nº 13.105/2015**, o Novo CPC.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

METODOLOGIA DO CURSO

As aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”, ou seja, os matizes a partir dos quais os nossos materiais são estruturados:



Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Traremos questões de todos os níveis, inclusive questões cobradas em concursos jurídicos de nível superior de Direito Eleitoral. Vamos explorar todas as bancas e todo o portfólio de questões de que dispomos. Algumas aulas terão mais de 100 questões!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* têm por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que encontraremos na doutrina especializada de Direito Eleitoral (a exemplo de José Jairo Gomes, para citarmos o principal expoente neste ramo), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Sempre que necessário e importante, os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que, diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para a hora da prova.

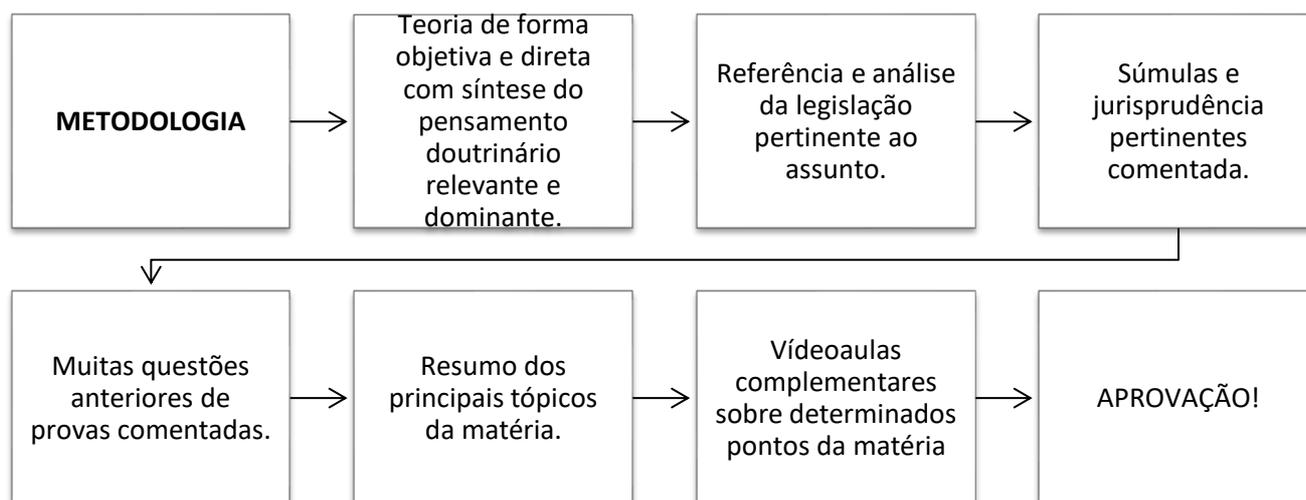
Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de “chamar a atenção” para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estamos disponíveis por **e-mail** e, eventualmente, pelo **Facebook**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível, responderemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Teremos videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para fazer a revisão. Você disporá de um conjunto de vídeos para assistir como quiser, podendo assistir *on-line* ou baixar os arquivos. Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do PDF, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VAMOS ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos. Nosso foco é, sempre, o estudo ativo! **Não obstante, será o material mais completo em PDF e vídeo do mercado.**

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques! Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.



Estou envolvido com concurso público há 10 anos, aproximadamente, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 4ª, 1ª e 9ª Regiões. **Hoje, sou professor em dedicação exclusiva, por paixão!**

Quanto à atividade de professor, leciono exclusivamente para concursos, com foco na elaboração de materiais em *pdf*. Temos, atualmente, cursos em Direitos Humanos, Direito Eleitoral e Direito Processual Civil.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.

E-mail: rst.estrategia@gmail.com

Facebook: <https://www.facebook.com/eleitoralparaconcurso/>

CRONOGRAMA DE AULAS

Vejamos a distribuição das aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	2. Direito Eleitoral. 2.1 Conceito e fundamentos; 2.2 Fontes do Direito Eleitoral; 2.3 Princípios de Direito Eleitoral; 2.4 Hermenêutica eleitoral. 3. Organização eleitoral. 3.1 Distribuição territorial;	05.11
Aula 1	1. Direitos Políticos. 1.1 Direitos fundamentais e direitos políticos; 1.2 Privação dos direitos políticos. 6. Capacidade eleitoral. 6.1 Requisitos; 6.2 Limitações decorrentes de descumprimento do dever eleitoral.	08.11
Aula 2	4. Justiça Eleitoral. 4.1 Características institucionais; 4.2 Órgãos e composição; 4.3 Diversificação funcional das atividades da Justiça Eleitoral; 4.4 Competências; 4.5 Justiça Eleitoral e o controle da legalidade das eleições. 5. Ministério Público Eleitoral. 5.1 Composição; 5.2 Atribuições; 5.3 Ministério Público Eleitoral e lisura do processo eleitoral. – parte 01	11.11
Aula 3	4. Justiça Eleitoral. 4.1 Características institucionais; 4.2 Órgãos e composição; 4.3 Diversificação funcional das atividades da Justiça Eleitoral; 4.4 Competências; 4.5 Justiça Eleitoral e o controle da legalidade das eleições. 5. Ministério Público Eleitoral. 5.1 Composição; 5.2 Atribuições; 5.3 Ministério Público Eleitoral e lisura do processo eleitoral. – parte 02	13.11

Aula 4	7. Alistamento eleitoral. 7.1 Ato de alistamento; 7.2 Fases do alistamento; 7.3 Efeitos do alistamento; 7.4 Cancelamento e exclusão; 7.5 Revisão do eleitorado. – parte 01	14.11
Aula 5	7. Alistamento eleitoral. 7.1 Ato de alistamento; 7.2 Fases do alistamento; 7.3 Efeitos do alistamento; 7.4 Cancelamento e exclusão; 7.5 Revisão do eleitorado. – parte 02	16.11
Aula 6	8. Elegibilidade. 8.3 Inelegibilidades; 8.3.1 Inelegibilidades constitucionais; 8.3.2 Inelegibilidades infraconstitucionais ou legais; 8.3.3 Arguição judicial de inelegibilidade.	17.11
Aula 7	9. Partidos políticos. 9.1 Sistemas partidários; 9.2 Criação, fusão e extinção dos partidos políticos; 9.3 Órgãos partidários; 9.4 Filiação partidária; 9.5 Fidelidade partidária; 9.6 Financiamento dos partidos políticos, controle de arrecadação e prestação de contas.	19.11
Aula 8	3.2 Sistemas eleitorais. 8.1 Registro de candidaturas; 8.2 Impugnações ao registro de candidaturas;	20.11
Aula 9	10. Garantias eleitorais. 10.1 Liberdade de escolha; 10.2 Proteção jurisdicional contra a violência atentatória à liberdade de voto; 10.3 Contenção ao poder econômico e ao desvio e abuso do poder político; 11.7 Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais; 11.8 Captação irregular de sufrágio; 11.8.1 Inquérito civil eleitoral.	22.11
Aula 10	11. Propaganda eleitoral. 11.1 Conceito; 11.2 Pesquisas e testes pré-eleitorais; 11.3 Propaganda eleitoral em geral; 11.4 Propaganda eleitoral na imprensa; 11.5 Propaganda eleitoral no rádio e na televisão; 11.6 Direito de resposta;	25.11
Aula 11	12. Atos preparatórios à votação. 13. Processo de votação. 14. Apuração eleitoral. 14.1 Diplomação; - parte 01	28.11
Aula 12	12. Atos preparatórios à votação. 13. Processo de votação. 14. Apuração eleitoral. 14.1 Diplomação; - parte 02	01.12
Aula 13	14.2 Recurso contra expedição de diploma; 14.3 Realização de novas eleições e convocação do segundo colocado. 15. Ações judiciais eleitorais. 15.1 Representações; 15.2 Ação de impugnação de registro de candidatura; 15.3 Ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder; 15.4 Ação por captação irregular de sufrágio; 15.5 Ação por captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais; 15.6 Ação de impugnação de mandato eletivo.	04.12
Aula 14	16. Recursos eleitorais.	07.12
Aula 15	18. Processo penal eleitoral. 18.1 Prisão e período eleitoral; 18.2 Competência, conexão e continência em matéria eleitoral; 18.3 Medidas despenalizadoras; 18.4 Ação penal eleitoral; 18.5 Recursos.	10.12

Aula 16	17. Crimes eleitorais. 17.1 Princípios constitucionais aplicáveis aos crimes eleitorais; 17.2 Crimes eleitorais puros ou específicos; 17.3 Crimes eleitorais acidentais; 17.4 Crimes cometidos no alistamento eleitoral; 17.5 Crimes cometidos no alistamento partidário; 17.6 Crimes eleitorais em matéria de inelegibilidades; 17.7 Crimes eleitorais na propaganda eleitoral; 17.8 Corrupção eleitoral; 17.9 Coação eleitoral; 17.10 Crimes eleitorais na votação; 17.11 Crimes eleitorais na apuração; 17.12 Crimes eleitorais no funcionamento do serviço eleitoral; 17.13 Crimes eleitorais que podem ser cometidos em qualquer fase do processo eleitoral; 17.14 Crimes eleitorais e sanções penais.	13.12
Aula 17	10.4 Transporte de eleitores das zonas rurais.	16.12

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados, justificando-se.



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO ELEITORAL

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje iremos tratar dos assuntos iniciais de Direito Eleitoral. Em termos de estrutura, a aula será composta dos seguintes capítulos:



São assuntos, muitas vezes, não referidos expressamente em edital, contudo, formam a base de compreensão da matéria. Além disso, alguns tópicos, como fontes do Direito Eleitoral e alguns dos princípios que estudaremos (princípio da anualidade), por exemplo, são fundamentais para a prova.

Boa a aula a todos!

Antes de iniciar, gostaria de deixar um convite a vocês: **ACOMPANHEM NOSSO TRABALHO PELO INSTAGRAM**. Lá teremos diversas informações úteis, provas comentadas, artigos, tudo sobre provas de concursos eleitorais. Aproveitem!

[@eleitoralparaconcurso](https://www.instagram.com/eleitoralparaconcurso)

Boa aula!

2 – CONCEITO

O Direito é composto de vários ramos, como o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Civil, o Direito Eleitoral, entre outros. Cada um desses ramos trata de um conjunto de assuntos específicos. Por exemplo, o Direito Civil é responsável por tratar, essencialmente, das relações entre as pessoas, contratos, casamento etc. Esses temas são abordados prioritariamente pelo Direito Civil, pois pertencem a essa área específica do Direito.

O **Direito Eleitoral** é a disciplina que trata, prioritariamente, de tudo o que envolve **eleições**. Desse modo, delimita quem poderá votar e quando determinada pessoa pode se candidatar a algum cargo político eletivo. Estuda, também, todo o **processo de escolha** dos nossos representantes, desde o momento em que é escolhido pelo partido político como candidato

até o momento em que temos a declaração, pela Justiça Eleitoral, do vencedor das eleições. Em suma, o Direito Eleitoral *regula a maneira pela qual a soberania popular é exercida*¹.

Devemos notar, ainda, que o Direito Eleitoral possui, portanto, alguns assuntos que são específicos. Didaticamente, podemos afirmar que esse ramo do direito possui algumas matérias que são próprias. São várias as peculiaridades do Direito Eleitoral quando comparado com outras disciplinas jurídicas. Você perceberá isso à medida que evoluir no estudo.



Portanto, desde logo, devemos assimilar que o Direito Eleitoral é um **ramo do Direito que trata de diversos assuntos relacionados às eleições**.

Ao longo do nosso estudo, usaremos conceitos doutrinários apenas quando essencial para compreendermos a matéria. Aqui é um desses momentos. Vejamos, então, três conceitos trazidos pelos doutrinadores. Notem que em todos eles existem vários temas que são próprios da disciplina.

Segundo Francisco Dirceu Barros²:

O Direito Eleitoral é ramo do Direito Público que trata dos institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado.

Para Marcos Ramayana³:

Ramo do Direito Público que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política eleitoral, a votação, apuração e diplomação, além de organizar os sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos e passivos, a organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e do Ministério Público dispendo de um sistema repressivo penal especial.

Por fim, de acordo com José Jairo Gomes⁴:

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos. Normatiza o exercício do sufrágio com vistas à concretização da soberania popular.

Os conceitos acima são interessantes à medida que exemplificam vários assuntos abrangidos pelo Direito Eleitoral e que serão estudados em nossas aulas.

Dos conceitos acima podemos identificar alguns pontos em comum. Nós denominaremos esses pontos de **elementos caracterizadores** do conceito de Direito Eleitoral.

↳ O Direito Eleitoral é um ramo do **Direito Público**.

É comum a distinção entre ramos do Direito Público e ramos do Direito Privado. O Direito Privado envolve as relações entre pessoas físicas e jurídicas no âmbito particular (obrigações,

¹ TENÓRIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral**, São Paulo: Editora Método, 2014, p. 29.

² BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011, p. 01.

³ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., ampl. e atual., Niterói: Editora Impetus, 2010, p. 14.

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10ª edição, rev. ampl. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 20.

indenizações, contratos). Já o Direito Público envolve assuntos de interesse da coletividade, que ultrapassam a fronteira do mero interesse particular.

As normas de Direito Público tratam de interesses, diretos e indiretos, do Estado. Em razão disso, possuem uma formulação específica ao retratar temas de caráter político ligados à soberania, assuntos afetos à administração dos negócios públicos, defesa da sociedade, entre outros temas de interesse da coletividade.

Por que o Direito Eleitoral é um ramo do Direito Público?

Por um simples fato: o Direito Eleitoral disciplina como serão as eleições, quem poderá votar, quem poderá se candidatar a determinado cargo político. São interesses públicos e da coletividade.

↳ O Direito Eleitoral possui **institutos e normatividade próprios**.

Isso denota que a disciplina possui autonomia científica e didática, razão pela qual é tratada como matéria autônoma em relação às demais disciplinas jurídicas.

Entre os assuntos que serão estudados, destacam-se o alistamento, a capacidade eleitoral, os partidos políticos, a inelegibilidade. Ademais, a disciplina possui diversas normas específicas, tais como o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei de Inelegibilidade, as quais disciplinam regras e princípios próprios da área eleitoral.

- Embora possua alguns institutos próprios, o Direito Eleitoral não é independente das demais disciplinas jurídicas. Vale dizer, é autônomo apenas e, em razão disso, há interseções desse ramo com o Direito Constitucional e com o Direito Administrativo. Há diversas normas de Direito Eleitoral que estão dentro da Constituição, como, por exemplo, direitos políticos, nacionalidade, além de regras gerais atinentes aos partidos políticos e à organização da Justiça Eleitoral. Esses assuntos são estudados também em **Direito Constitucional**.

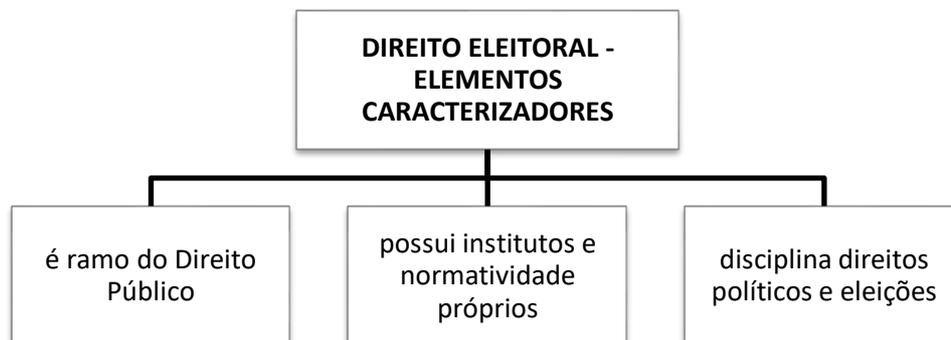
↳ O Direito Eleitoral disciplina os **direitos políticos e as eleições** de modo geral.

Esses dois temas são o cerne do Direito Eleitoral. Todos os demais institutos jurídicos eleitorais decorrem dos direitos políticos e das eleições propriamente. Nesse contexto, à disciplina de Direito Eleitoral compete tratar do alistamento eleitoral, do registro de candidatos, da propaganda política eleitoral, da votação, apuração e diplomação, da organização dos sistemas eleitorais, dos direitos políticos ativos e passivos, da organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e dos crimes eleitorais.

Portanto, **quanto ao conceito de Direito Eleitoral devemos memorizar os seguintes elementos caracterizadores...**

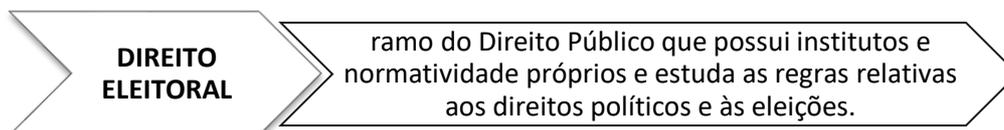


TOME NOTA!



Se você souber os elementos acima não terá dificuldades em extrair o conceito de Direito Eleitoral. Dificilmente em uma prova objetiva esse assunto será abordado diretamente. Contudo, uma ideia geral da matéria é fundamental para que aprendamos a raciocinar o conteúdo. Ok?!

Por ora...



Antes de encerrarmos essas primeiras noções é importante saber que o Direito Eleitoral **atua no sentido de conferir legitimidade ao processo eleitoral**. Assim, a escolha de representantes, com observância dos ditames legais, conduz à regularidade do processo de escolha. Essas normas são criadas para a proteção de **bens jurídicos** relevantes, a exemplo da democracia, da representatividade da pessoa escolhida para o cargo eletivo, da normalidade do pleito, da igualdade de tratamento entre aqueles que concorrem a cargos políticos eletivos. São todos bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade.

Finalizamos, assim, o conceito de Direito Eleitoral!

3 – FONTES

A importância desse estudo para concursos públicos reside principalmente na frequente exigência da matéria em provas. Há um quantitativo interessante de questões acerca do assunto. Ademais, nessa fase inicial do estudo, o conhecimento das fontes de Direito Eleitoral é importante para que possamos nos ambientar com a matéria.

3.1 – CONCEITO

A expressão “fontes” refere-se aos **modos de elaboração e de revelação da norma jurídica**. A palavra fonte remete à ideia de origem, de nascido, de surgimento. É justamente esse o conceito de fonte para o direito:

Fonte é aquilo que dá origem ao direito ou, mais especificamente, às normas jurídicas.

Quando pensamos em fontes, a primeira coisa que surge à mente é a Constituição Federal, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), a LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades) etc. De fato, o conjunto de regras que compõem o Direito Eleitoral constitui fonte do Direito Eleitoral. Contudo, essas fontes normativas, como veremos, são apenas uma das espécies de fontes do Direito Eleitoral.

3.2 – CLASSIFICAÇÃO

Em Direito, a classificação de institutos tem por finalidade auxiliar o estudo de determinada matéria. As fontes podem assumir diversas classificações. Para fins de Direito Eleitoral, interessam três delas:

- ⇒ fontes materiais *versus* fontes formais;
- ⇒ fontes primárias *versus* fontes secundárias; e
- ⇒ fontes diretas *versus* fontes indiretas.

Nos tópicos seguintes, analisaremos essas classificações de forma minuciosa, com a apresentação das divergências doutrinárias acerca do tema.

3.2.1 - Fontes materiais *versus* fontes formais

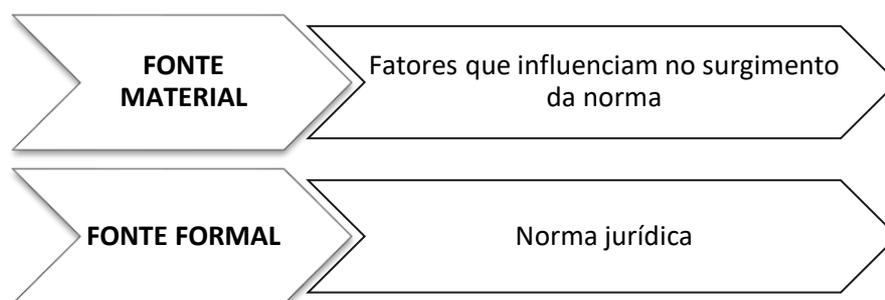
Essa primeira distinção é bastante simples, todavia, a correta compreensão exige algum esforço de abstração.



As **fontes materiais** representam o **conjunto de fatores que levam ao surgimento da norma jurídica**. Os movimentos sociais e políticos, pela aprovação de leis eleitorais, são exemplos de fontes materiais. As consultas, que constituem um procedimento específico pelo qual os interessados no processo eleitoral questionam os órgãos eleitorais sobre a aplicabilidade, ou a interpretação, de determinada lei eleitoral, também constituem um exemplo de fonte material. A doutrina, segundo alguns, constitui fonte material, pois inspira os legisladores a adotarem, em forma de regra, os pensamentos dos juristas.

As fontes formais, por sua vez, constituem o produto da fonte material. As **fontes formais** são, portanto, **as normas jurídicas**. Todas as normas produzidas em nosso ordenamento são influenciadas por fontes materiais e, após discussão e votação pelos órgãos legislativos, tornam-se fontes formais. Entre os principais exemplos de fontes formais destacam-se a Lei nº 4.767/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), as Resoluções do TSE/TRE, entre outras.

Desse modo, para fins de prova, temos:



Ao contrário das fontes formais, as fontes materiais não possuem caráter vinculativo e funcionam como substrato teórico para a edição posterior de fontes formais pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário eleitoral no exercício da função normativa. Já as fontes formais são normas jurídicas, de caráter abstrato, gerais e que delimitam a vida das pessoas. Logo, é possível sofrer consequências jurídicas por violar uma norma formal. Já a violação a uma norma material significa meramente um pensamento dissonante.

3.2.2 - Fontes primárias versus fontes secundárias

Tradicionalmente, a doutrina distingue fontes primárias de fontes secundárias de Direito Eleitoral.

As **fontes primárias** são aquelas **decorrentes do Poder Constituinte (originário ou derivado) ou do exercício da função típica do Poder Legislativo (Poder Constituído)**. Esses conceitos são aprofundados no Direito Constitucional. Devemos lembrar que cada um dos poderes reserva funções típicas: ao Executivo, administrar; ao Judiciário, julgar; e ao Legislativo, legislar e fiscalizar. Assim, compete ao Poder Legislativo editar as leis eleitorais, fontes primárias eleitorais.

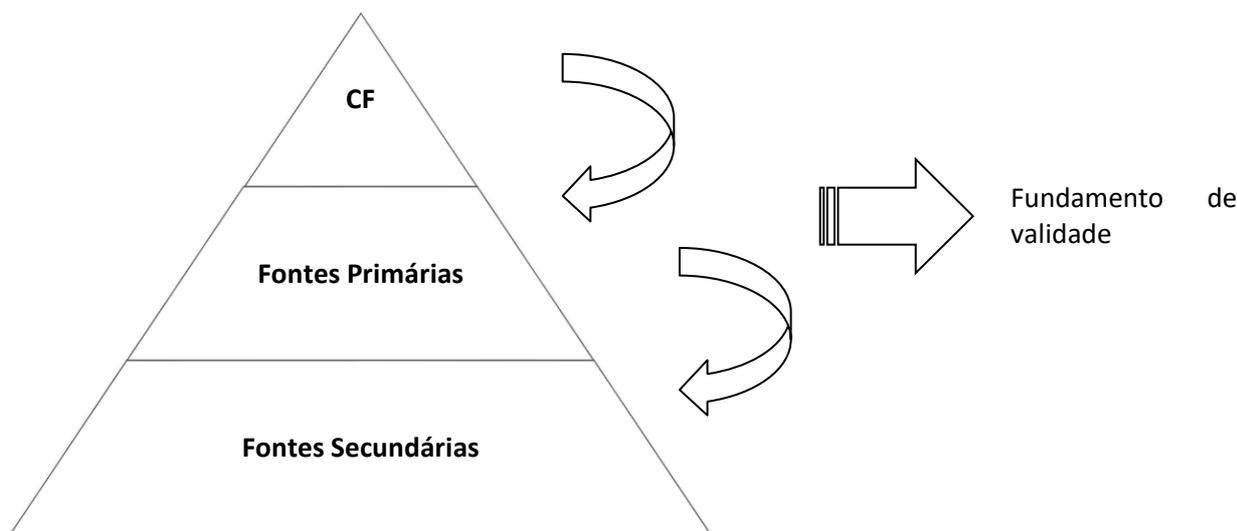
A principal fonte primária é a Constituição Federal, fruto do Poder Constituinte Originário e, por isso, manifestação direta da soberania popular. Dela emanam todas as demais normas primárias do nosso ordenamento jurídico, em razão da supremacia e da superioridade hierárquica da Constituição Federal. O Texto Constitucional traz diversas regras de Direito Eleitoral. Há, inclusive, um capítulo próprio sobre os direitos políticos (art. 14 a 16) e sobre os partidos políticos (art. 17).

Em razão da superioridade hierárquica conferida à Constituição, o seu Texto prevê a competência para que o Poder Legislativo discipline normas de Direito Eleitoral, por isso falamos que o Poder Legislativo é um Poder Constituído. Trata-se de poder constituído pela Constituição para legislar normas, entre elas, as de Direito Eleitoral.

As **fontes secundárias**, por sua vez, são aquelas que **se prestam a interpretar e a regulamentar a norma primária**. Desse modo, o fundamento de validade das normas secundárias é retirado do próprio texto infraconstitucional e não da Constituição.

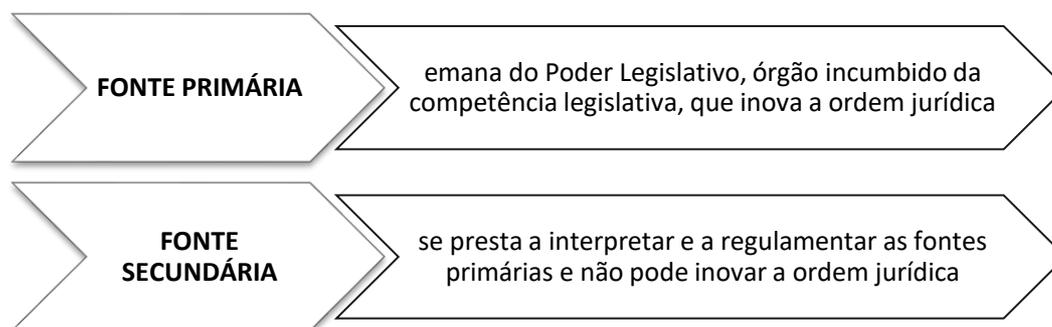
Assim, ao se questionar determinada norma de caráter secundário, devemos verificar se ela está, ou não, de acordo com a legislação. Se estiver dissonante, será considerada ilegal. Em razão desse entendimento, fala-se que as fontes secundárias não se sujeitam ao controle de constitucionalidade, pois diretamente são sujeitas ao controle de legalidade.

A fim de compreender melhor o assunto, vejamos:



Como as fontes primárias retiram fundamento de validade da Constituição, sujeitam-se ao controle de constitucionalidade. Já as normas secundárias, por retirarem fundamento de validade das fontes primárias, sujeitam-se ao controle de legalidade. As fontes primárias criam regras; as secundárias, regulamentam.

Em síntese, distinguem-se as fontes primárias das secundárias do seguinte modo:



A título ilustrativo, cita-se, como exemplo de fonte primária, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) ou a LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Já entre as fontes secundárias estão as Resoluções do TSE e do TRE.

Sigamos!

3.2.3 - Fontes diretas *versus* fontes indiretas

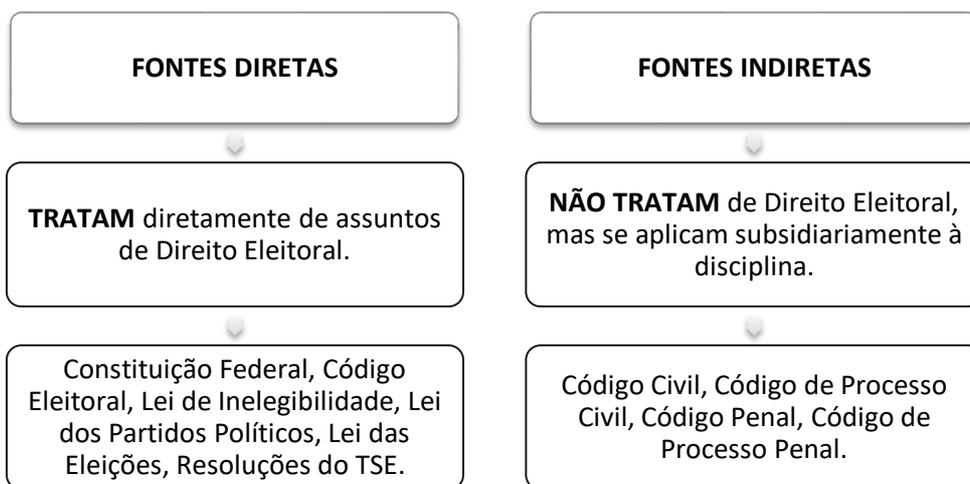
Outra classificação comum na área eleitoral é a distinção entre fontes diretas e indiretas. Das classificações, essa é a mais tranquila!

As **fontes diretas** são assim denominadas porque **disciplinam direta e especificamente assuntos de natureza eleitoral**. Destacam-se a Lei nº 4.373/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), a LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e as Resoluções do TSE.

Paralelamente, existem as **fontes indiretas**, ou seja, **normas que são aplicadas ao Direito Eleitoral apenas de forma subsidiária ou supletiva**. Destacam-se o Código Penal e o Civil, bem como o Código de Processo Penal e o de Processo Civil.

Por exemplo, tanto o CPC quanto o CPP estabelecem um rol de situações nas quais os magistrados e servidores da Justiça são impedidos, ou suspeitos, de atuar. Essas hipóteses serão aplicadas subsidiariamente ao Direito Eleitoral, ou seja, são normas indiretamente aplicadas. Não são normas de Direito Eleitoral, mas que indiretamente se aplicam ao nosso ramo.

Para fins de prova:



Com isso, encerramos a classificação, de acordo com a doutrina. Na sequência, vamos analisar alguns assuntos específicos que envolvem a aplicação das fontes:

3.3 – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA ELEITORAL

A CF confere a competência para legislar sobre o Direito Eleitoral. Se analisarmos o art. 21 e os seguintes da CF – que determinam as regras de competência – veremos que **competete à União legislar privativamente sobre Direito Eleitoral**. Logo, todas as normas eleitorais, decorrentes do exercício da função legislativa, são primárias. Essas normas **retiram o fundamento de validade direto do Texto Constitucional e estão sujeitas ao controle de constitucionalidade**.

O fundamento da competência legislativa privativa da União está no art. 22, I, da CF:

Art. 22. Compete **privativamente** à **União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)



A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO
ELEITORAL É PRIVATIVA DA UNIÃO

Aqui precisamos aprofundar um pouco a matéria. É relevante tratar do art. 22, parágrafo único, da CF, que prevê a possibilidade de a União editar uma lei complementar autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas arroladas nos incisos do art. 22.

Considerando que legislar sobre Direito Eleitoral está entre os incisos do art. 22, podemos concluir que seria possível delegar aos estados-membros a competência legislativa em matéria eleitoral?

Essa é uma questão bastante complexa. Respondendo à pergunta, em tese, não!

Vejamos, inicialmente, o art. 22, parágrafo único, da CF:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Há controvérsia quanto à referida possibilidade em nossa disciplina, uma vez que o processo eleitoral e as regras aplicáveis às eleições são as mesmas para todo o território nacional. Não se delega competência para que os estados-membros possam legislar, de maneira específica, sobre a matéria. Em decorrência disso, **não temos lei complementar federal que autorize lei eleitoral específica pelos estados-membros**.

Logo, **NÃO É POSSÍVEL QUE A UNIÃO DELEGUE COMPETÊNCIA ELEITORAL SOBRE TEMAS ESPECÍFICOS AOS ESTADOS MEMBROS**. Dito de outro modo, leis estaduais não podem ser fontes do Direito Eleitoral, não obstante a redação do art. 22, parágrafo único, da CF.

Não conhecemos questões que explorem essa discussão em prova objetiva. Cobra-se tão somente a informação de que a competência para legislar sobre Direito Eleitoral é privativa da União e que leis estaduais não podem ser fontes. Contudo, eventualmente, o examinador poderá explorar a literalidade do parágrafo único, acima citado. Para assinalar a resposta, você deverá estar atento ao enunciado e à assertiva ou às demais alternativas da questão.

Antes de prosseguir, veja como o assunto foi cobrado em provas de concurso:





(TJ-MG/2014) Analise a afirmativa seguinte.

A Lei Eleitoral é exclusivamente federal por força do Artigo 22, I, da Constituição Federal, podendo, no entanto, os Estados e Municípios disporem de regras de cunho eleitoral supletivamente.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Há duas questões a serem observadas nesta assertiva. Primeiramente, a lei eleitoral é privativamente editada por lei federal em razão do que prevê o art. 22, I, da CF, e não exclusivamente.

Fora esse aspecto, o erro da assertiva é reforçado por referir ser possível aos estados-membros e ao DF legislarem sobre questões específicas de Direito Eleitoral. Além de os estados-membros não poderem legislar sobre questões específicas de direito eleitoral, é importante destacar que a legislação supletiva dos estados-membros e do DF decorre das matérias cuja competência legislativa é concorrente e estão disciplinadas no art. 24 da CF, não no art. 22 da CF. Assim, mesmo que considerássemos a positivação de leis específicas, não seria competência supletiva (concorrente), mas específica (privativa).

3.4 – RESOLUÇÕES DO TSE

As Resoluções do TSE são **normas de caráter infralegal e regulamentar, por meio das quais o TSE dá cumprimento à legislação infraconstitucional**. Por serem normas jurídicas, são consideradas **fontes formais**, de caráter **secundário e diretas**.

A atribuição normativa para edição de Resoluções é conferida ao TSE pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral:

Compete, ainda, privativamente ao Tribunal Superior: (...)

*IX – expedir as **instruções** que julgar **convenientes à execução deste Código**; (...)*

Ademais, o art. 105, da Lei nº 9.504/1997 conceitua as Resoluções do TSE nos seguintes termos:

*Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao **caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções** distintas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para a sua **fiel execução**, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.*

Do dispositivo acima podemos concluir que as Resoluções do TSE são normas que estabelecem regras, gerais e abstratas, editadas para a **execução da legislação eleitoral**. Notem que o fundamento de validade de tais normas está na legislação eleitoral.



O objetivo principal das Resoluções é regulamentar as eleições. Em anos eleitorais, o TSE edita diversas Resoluções que disciplinam procedimentos não previstos na legislação eleitoral. Essas regulamentações **aplicam-se a todos aqueles que concorrerem às eleições, de modo geral e abstrato e com caráter vinculante.**

Podemos concluir, portanto:



As Resoluções do TSE são fontes formais e diretas do Direito Eleitoral.

Precisamos aprofundar um pouco mais! Há diversos autores que afirmam que as Resoluções do TSE possuem caráter normativo primário, normatizando hipóteses não reguladas pela norma eleitoral. Tal entendimento predominou na doutrina, uma vez que, antes da Lei nº 12.037/2009, a redação do art. 105 era mais simples e não continha menção expressa ao caráter regulamentar e à impossibilidade de criar ou restringir direitos. Desse modo, entendia-se que as resoluções do TSE tinham caráter legal. Esse entendimento foi, inclusive, adotado pelo STF.

Assim, duas posições bem claras destacam-se:

1ª posição: as Resoluções do TSE são fontes primárias, as quais inovam a ordem jurídica.



A primeira posição foi adotada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.999 e ADI nº 4.086, ações em que o Plenário confirmou a constitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Em síntese, discutiu-se que a referida Resolução disciplinou, de maneira inovadora, o processo de perda de cargo eletivo, matéria que somente poderia ser disciplinada por norma editada pelo Poder Legislativo.

Pelo que vimos na classificação das fontes, as fontes secundárias extraem o fundamento de validade da legislação e, por isso, não se sujeitam ao controle direto de constitucionalidade, mas ao controle de legalidade. Em sentido inverso, afirmou o STF ao julgar esses casos que as Resoluções do TSE seriam normas de caráter primário e, por isso, sofreriam controle de constitucionalidade, uma vez que o fundamento da Resolução TSE nº 22.610/2007 estava na Constituição e não na legislação eleitoral infraconstitucional.

O STF entendeu que, de fato, a matéria “fidelidade partidária” deveria ser editada pelo Poder Legislativo, em razão da regra de competência constante do art. 22, I, da CF. Contudo, a exigência da fidelidade partidária é extraída do próprio Texto da Constituição – mais especificamente do art. 17, §1º, da CF – e, assim, não faz sentido aplicar a regra da fidelidade

partidária apenas quando o Poder Legislativo decidir legislar. Entendeu o STF que a Resolução do TSE nº 22.610/2010 é uma norma transitória e de caráter excepcionalmente primário, que se justifica em face da demora do Poder Legislativo em editar uma norma para disciplinar a matéria.

Desse modo, nesse caso, o STF concluiu que a Resolução do TSE, além de ser fonte formal direta é, também, fonte primária. Em razão disso, poderá sujeitar-se ao controle de constitucionalidade.

Vejamos, em seguida, outro posicionamento do STF.

2ª posição: as Resoluções do TSE são fontes secundárias, as quais não podem inovar na ordem jurídica.

A Resolução do TSE nº 20.993/2002 determinou a verticalização das coligações partidárias. Em termos simples, o TSE obrigou os partidos a adotarem a mesma composição da coligação nacional para concorrer nas eleições estaduais e municipais, sem possibilidade de outros arranjos entre os partidos nos estados-membros e nos municípios. Dito de forma simples, formada a coligação a nível nacional, os órgãos regionais e municipais devem observar, necessariamente, a mesma formação.



JURISPRUDÊNCIA

Em razão disso, vários partidos políticos ingressaram com ação declaratória de inconstitucionalidade perante o STF, questionando a norma criada pela Resolução. Nesse julgamento, o STF entendeu que a Resolução do TSE possui caráter secundário e interpretativo, não podendo

inovar na ordem jurídica, dada a natureza das resoluções.

Em síntese, o STF afirmou que as Resoluções possuem caráter secundário e destinam-se a interpretar a norma eleitoral. Em razão disso, não poderiam sofrer o controle de constitucionalidade.

Desse modo, as Resoluções do TSE não podem criar obrigações, mas apenas regulamentar a legislação eleitoral. Esse é o entendimento, inclusive, de Francisco Dirceu Barros⁵:

A reforma eleitoral alterou totalmente o art. 105 caput da Lei nº 9.504/1997 e ao estabelecer as principais características de uma resolução, mitigou o seu caráter de ato normativo primário, pois não será possível uma resolução restringir direito ou estabelecer sanções distintas das previstas na Lei 9.504/1997.

No mesmo sentido, posiciona-se Rafael Barreto⁶:

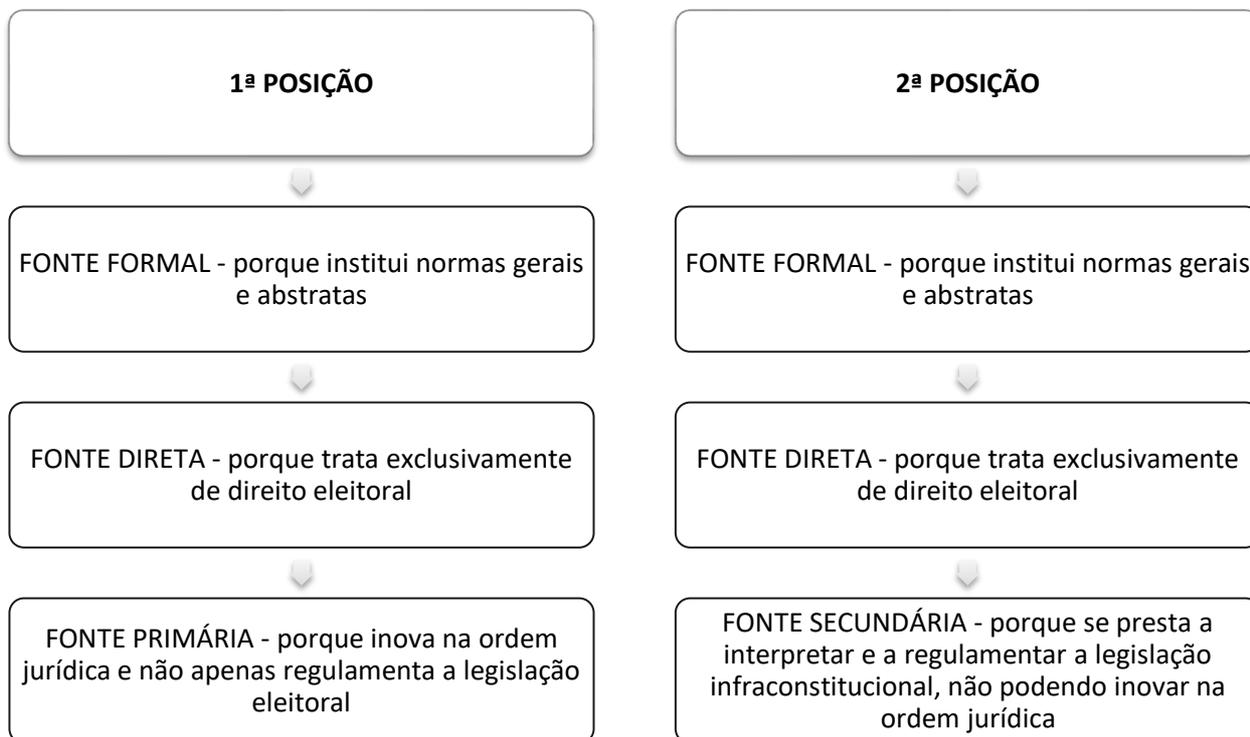
As resoluções do TSE são normas de caráter regulamentar que a Corte edita para disciplinar a aplicação da legislação eleitoral, normalmente sintetizando, no texto delas, a jurisprudência do Tribunal sobre as matérias versadas.

⁵ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**, p. 07/08.

⁶ BARRETO, Rafael. **Direito Eleitoral**, Col. Saberes do Direito, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, versão eletrônica.



Sintetizando os posicionamentos ...



E como se portar diante de questões de prova?

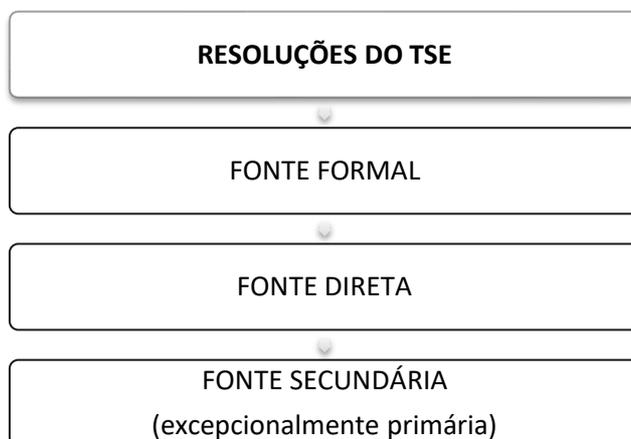
A segunda posição é a mais condizente com a técnica jurídica e com a redação do art. 105, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, já citado acima, que teve atualização em 2009. O dispositivo estabelece alguns limites às Resoluções, quais sejam:

- *possuem caráter regulamentar;*
- *não podem restringir direitos ou criar obrigações; e*
- *destinam-se à fiel execução da lei.*

Logo, **AS RESOLUÇÕES DO TSE DEVEM SER CONSIDERADAS FONTES SECUNDÁRIAS DO DIREITO ELEITORAL**. Contudo, devido à possibilidade de encontrarmos Resoluções do TSE que tratam de assuntos disciplinados na Constituição, devemos concluir que, **EMBORA SECUNDÁRIAS, ALGUMAS RESOLUÇÕES DO TSE SUJEITAM-SE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO MERAMENTE AO CONTROLE DE LEGALIDADE**. Você somente marcará essa segunda conclusão se a questão de prova deixar isso claro no enunciado ou na alternativa.

Para efeito de prova, devemos levar em consideração as seguintes informações...





A nossa vantagem aqui é a seguinte: as questões não têm perguntado se é fonte primária ou secundária, limitam-se apenas a questionar se é fonte formal/material e direta/indireta.

3.5 – MEDIDA PROVISÓRIA ELEITORAL

As medidas provisórias constituem uma espécie normativa peculiar. Ao contrário da regra, elas são criadas pelo Presidente da República, pelo Governador ou pelos Prefeitos, ou seja, pelo Poder Executivo. Em razão disso, a medida provisória tem validade por 60 dias, prorrogáveis por outros 60 dias, e será editada apenas em situações de relevância e de urgência. Passado esse período, se a medida provisória não for convertida em lei, perderá sua eficácia.

Por conta de todas essas questões específicas, há vedação no Texto Constitucional para a edição de tal espécie normativa para disciplinar o Direito Eleitoral, nos termos do art. 62. §1º, I, da CF:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

*a) nacionalidade, cidadania, **direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral**; (...).*

Portanto...



É VEDADO À MEDIDA PROVISÓRIA DISPOR SOBRE DIREITOS
POLÍTICOS, PARTIDOS POLÍTICOS E DIREITO ELEITORAL.

Note que a possibilidade de Medida Provisória Eleitoral contraria frontalmente o princípio da anualidade, o qual estudaremos um pouco mais a frente, e está prescrito no art. 16, da CF.

Antes de prosseguir, confira uma questão de prova:



(TJ-MG/2014) Analise a afirmativa seguinte.

As Medidas Provisórias podem conter disposições com conteúdo eleitoral.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Há expressa vedação para a edição de medida provisória eleitoral no art. 62, §1º, I, a, da CF.

3.6 – CONSULTAS

As consultas **não são fontes formais ou diretas** do Direito Eleitoral, mas tão somente **fontes interpretativas e de caráter material**. Vejamos o porquê!

As **consultas** consistem na **atribuição conferida aos TREs e ao TSE para responder questionamentos em matéria eleitoral feitos por autoridades competentes, desde que não se refira a um caso concreto propriamente**, pois seria uma forma irregular de antecipar o julgamento de determinado processo judicial eleitoral.

Assim, a consulta constitui uma forma de orientar as partes envolvidas no processo eleitoral, com a finalidade de evitar processos judiciais. Dessa forma, após as consultas, os interessados sentem-se seguros dos atos praticados durante todo o processo das eleições, sem a necessidade de recorrer às ações judiciais.

A consulta **não possui caráter vinculante, muito menos *erga omnes***.

E o que isso significa?

Uma decisão judicial, após o trânsito em julgado, possui efeito vinculante entre as partes. Isso significa dizer que a decisão judicial proferida vincula a parte de modo que ela não poderá deixar de observar a decisão. O caráter *erga omnes*, por sua vez, indica que a lei, ou ato jurídico, atinge a todos. Tais efeitos não se aplicam à consulta, que constitui apenas um posicionamento da Justiça Eleitoral sobre determinada matéria que tem gerado dúvida na comunidade, sem vincular ninguém e sem se aplicar a todos, indistintamente.

Assim, é possível que o TRE ou o TSE decidam, no exercício da função jurisdicional, de modo diverso do entendimento exarado em consulta.



A competência para responder às consultas é atribuída ao TRE e ao TSE. Quanto a este, vejamos o que dispõe o art. 23, XII, do Lei nº 4.737/1965:

*Art. 23 - **Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...)***

*XII - responder, sobre matéria eleitoral, **às consultas** que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político; (...)*

Já em relação ao TRE, a competência vem disciplinada no art. 30, VIII, do CE:

*Art. 30. **Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...)***

*VIII - responder, sobre matéria eleitoral, **às consultas** que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; (...)*

Notaram alguma diferença entre os dispositivos?

Há uma diferença bastante relevante que, comumente, é objeto de prova. No âmbito do TSE, as consultas serão formuladas por autoridade de jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Já no âmbito dos TREs, as consultas poderão ser formuladas por autoridade pública ou por partido político.

Logo...



CURIOSIDADE

Um Tribunal Regional Eleitoral não se qualifica como autoridade com jurisdição federal e, em razão disso, poderia formular consultas ao TSE?

Vamos por parte...

Primeiramente, está corretíssima a conclusão de que os TREs são autoridades de jurisdição federal. Trata-se de órgão especializado do Poder Judiciário Federal, que detém competência territorial dentro do Estado.

Em decorrência disso, podemos concluir que o TRE poderá formular consultas ao TSE. Isso mesmo! No estudo dos Regimento Internos de Tribunais Eleitorais encontramos, por vezes, a referência de que o Tribunal poderá formular consultas ao TSE.

Para finalizar, vejamos um exemplo de consulta feita na prática. O TSE foi consultado, no ano de 2014, por um Senador da República nos seguintes termos:

1. *Aplicar-se-á a Lei Federal nº 12.891/2013 para as eleições gerais de 2014?*
2. *Em caso afirmativo, a Lei Federal nº 12.891/2013 será totalmente ou parcialmente aplicada?*
3. *No caso de parcial aplicação para as eleições gerais de 2014, quais serão os dispositivos que valerão para o ano que vem?*

Após análise das questões formuladas, o TSE respondeu à consulta, em síntese, do seguinte modo⁷:

CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS.

Não se refere a caso concreto, portanto, **o entendimento foi o de que a Lei nº 12.891/2013, que instituiu a Minirreforma Eleitoral, não se aplicou às eleições de 2014, em razão do princípio da anualidade eleitoral.**

3.7 – CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NO DIREITO ELEITORAL

Nesse tópico vamos acrescentar um ponto importante, a partir da doutrina de José Jairo Gomes⁸. Primeiramente, é importante compreender que hoje podemos falar em um microsistema eleitoral, no sentido de que há um conjunto normativo que informa as regras legais e infralegais desse ramo jurídico.

Esse microsistema, como se sabe, é coordenado pela Constituição Federal. A CF está no ápice e fixa os parâmetros e princípios gerais a serem observados na edificação da legislação. A partir daí, surgem as demais leis eleitorais, entre elas a Lei nº 9.504/1997, a Lei nº 9.096/1995, a Lei Complementar nº 64/1990, entre outras.

Eventualmente, normas infraconstitucionais que violem a CF serão declaradas inconstitucionais, por respeito à hierarquia do microsistema eleitoral.

De forma complementar, temos um arcabouço de resoluções, entre as quais destaca-se a Resolução TSE nº 21.538/2003, que disciplina o alistamento eleitoral no processamento eletrônico do cadastro eleitoral.

⁷ Consulta nº 100075, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/09/2014.

⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13ª edição, rev. ampl. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2017, p. 29.



Eventualmente, normas infralegais que violem a legislação infraconstitucional serão declaradas ilegais, por respeito à hierarquia do microsistema eleitoral.

E onde entra a questão dos conceitos jurídicos indeterminados?

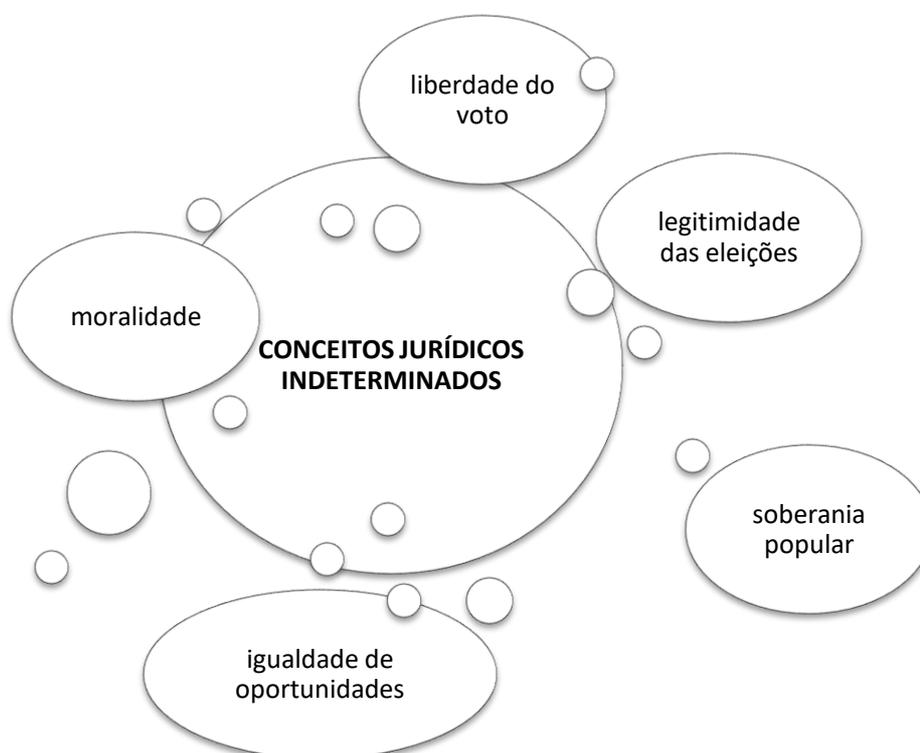
Os conceitos jurídicos indeterminados estão inseridos dentro do microsistema eleitoral. São várias as normas que se utilizam desses conceitos, desde a CF até as Resoluções do TSE.

Esses conceitos trazem a representação de algo, de forma intelectual e abstrata, porém, não delimitam uma solução específica. São conceitos indeterminados, que admitem diversas soluções a depender do contexto no qual se inserem e dos valores existentes.

Ao se defrontar com esses conceitos jurídicos indeterminados, o intérprete do Direito Eleitoral deverá utilizar de parâmetros objetivos para construir a interpretação adequada. Ele levará em consideração os valores existentes, as peculiaridades do caso que está sendo interpretado, os costumes, a finalidade, as consequências etc.

Abstratamente falando parece difícil, mas não é!

Temos diversos exemplos de conceitos jurídicos indeterminados dentro do Direito Eleitoral. Citamos:



Sabemos que não é possível atuar de forma imoral no Direito Eleitoral. Uma vez ocorrida a violação à moralidade, que é um conceito jurídico indeterminado, pergunta-se: **qual a consequência? A resposta é: DEPENDE!**

O intérprete irá construí-lo à luz do caso concreto, tendo em vista uma série de circunstâncias que envolvem aquele caso. Por exemplo, pode envolver a cassação do registro da

candidatura, pode implicar inelegibilidade, pode gerar, inclusive, crime eleitoral. Tudo depende do caso concreto!

Conclui-se, portanto, que **o Direito Eleitoral é repleto de conceitos jurídicos indeterminados**, cuja aplicação depende da circunstância que envolve o caso concreto.

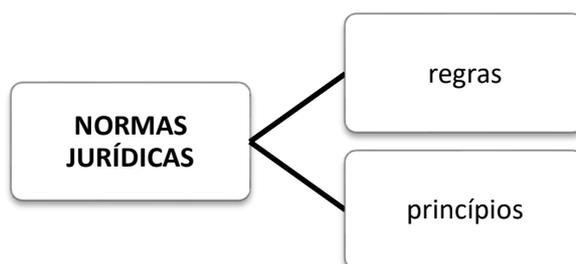
Fechamos o estudo de fontes!

4 – PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL

4.1 – INTRODUÇÃO

As normas jurídicas podem se revelar por intermédio de regras jurídicas ou de princípios. Essa frase é muito relevante e a sua correta compreensão é fundamental para o entendimento do Direito contemporaneamente.

Assim...



Desse modo, as diversas leis eleitorais que estudaremos compreendem inúmeros dispositivos. Nesses dispositivos encontramos regras e princípios. Além disso, **os princípios podem constar explícita ou implicitamente no texto de determinada lei.**

Os princípios **explícitos** são aqueles que estão **prescritos expressamente** na legislação. Cite-se o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF.

Os princípios **implícitos** são aqueles que, **embora não estejam expressamente referidos em um dispositivo legal, são extraídos da interpretação sistemática do texto legal.** Por exemplo, o princípio do duplo grau de jurisdição não é previsto na Constituição, contudo, orienta toda a estrutura do Poder Judiciário. Em termos simples, esse princípio confere a garantia de que as decisões judiciais proferidas sejam submetidas à reanálise por órgãos jurisdicionais superiores, conferindo ampla legitimidade e segurança jurídica às decisões. Embora não esteja previsto, tal princípio é extraído implicitamente do nosso Texto Constitucional que estabelece, em seu conjunto de regras, o devido processo legal e também porque cria órgão de segundo grau com competência recursal. Logo, o princípio do duplo grau de jurisdição é implícito.

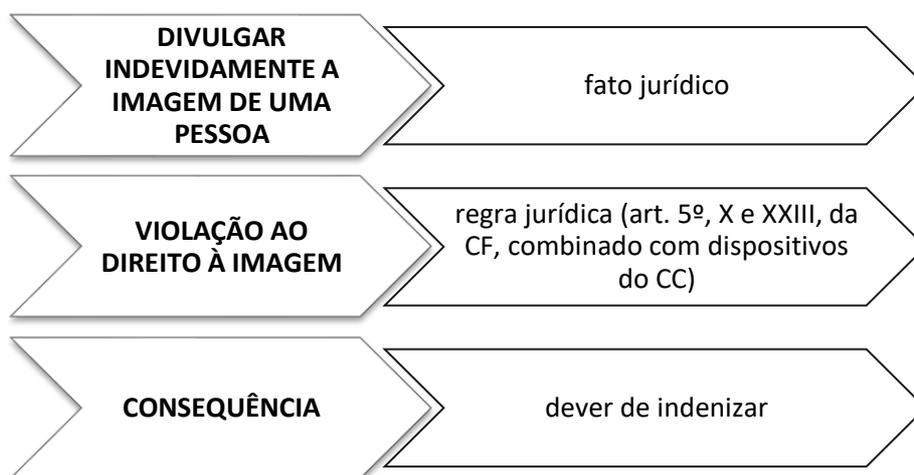
Apresentada a distinção entre os princípios explícitos e implícitos, interessa, ainda, em termos de introdução ao assunto, diferenciar as regras de princípios. Para isso, veremos uma

série de características distintivas. A cada característica analisada compreenderemos melhor a diferença e a importância dos princípios jurídicos para o nosso ordenamento.

Vamos lá!

As **regras** são enunciados jurídicos tradicionais, que **preveem uma situação fática para a qual haverá uma consequência jurídica, caso ocorra**. Por exemplo, se alguém violar o direito à imagem de outrem (*fato*), ficará responsável pela reparação por eventuais danos materiais e morais causados à pessoa cujas imagens foram divulgadas indevidamente (*consequência jurídica*).

Assim...



Os **princípios**, por sua vez, segundo ensinamentos de Robert Alexy, são denominados de “**mandados de otimização**” que condicionam todas as normas e servem de parâmetro para a interpretação dos institutos jurídicos. Isso significa dizer que os princípios constituem normas com caráter mais amplo, aplicáveis a diversas situações fáticas a depender do contexto envolvido. Os princípios constituem espécie de normas que **deverão ser observados na medida do possível**. Assim, em determinada situação, o princípio será mais ou menos aplicável. Por exemplo, o princípio da liberdade de expressão poderá ser restringido na hipótese de o pensamento ou a manifestação expressados ferirem a privacidade de outra pessoa. De toda forma, diante do caso concreto, deve-se otimizar o máximo possível o princípio que envolve a discussão.

As **regras** são aplicadas a partir da **técnica da subsunção**, ou seja, **se, de fato, ocorrer a situação, haverá a incidência da consequência jurídica prevista**. Ou a regra aplica-se àquela situação ou não (técnica do “tudo ou nada”). Para os **princípios**, ao contrário, a aplicação pressupõe o uso da **técnica de ponderação de interesses**, pois, ao depender da situação fática, assegura-se o princípio com maior ou menor amplitude (técnica do “mais ou menos”).

Por exemplo, se o julgamento do processo demorar mais de um ano, poderá implicar violação ao princípio da celeridade. Nós sabemos que as eleições têm data marcada para ocorrer e a posse dos eleitos também. Em razão disso, todos os processos relativos aos candidatos, especialmente àqueles que podem implicar a perda de mandato eletivo ou a inelegibilidade, devem ser julgados até a data das eleições ou, no máximo, até a data da diplomação ou da

posse. Já para o processo crime, o decurso de cinco anos não implicará, necessariamente, violação ao mesmo princípio. Na área penal, entende-se que o processo deve tramitar com segurança, pois não é juridicamente aceito violar garantias de ampla defesa ou gerar alguma situação de insegurança sob o pretexto da celeridade. Notem que a consequência de uma sentença ou acórdão penal poderá acarretar a restrição à liberdade do condenado.

São, portanto, dois contextos diferentes em que o mesmo princípio poderá ser aplicado em maior ou menor escala, com consequências distintas.

Isso não acontece em relação às regras. Lembre-se do exemplo que demos no início. Se o sujeito praticar o fato jurídico, e esse se amoldar perfeitamente aos termos da regra jurídica, haverá incidência com o surgimento das consequências decorrentes. Não há maior ou menor aplicação da regra.

Quanto à natureza, os **princípios fundamentam as regras de modo que constituem a “ratio” da norma fundamentada**. As **regras**, por sua vez, **buscam fundamento nos princípios, o que lhes confere forma e amplitude**.

Vimos que os princípios são gerais, aplicam-se a diversas situações porque possuem uma carga valorativa. Em razão disso, os princípios, muitas vezes, são utilizados para justificar a aplicação da regra jurídica. Isso significa dizer que várias regras jurídicas são pensadas (racionalizadas) a partir dos princípios envolvidos. Por exemplo, há uma regra na Constituição que disciplina uma ação eleitoral que tem por objetivo impugnar o mandato eletivo (AIME). Essa ação deverá tramitar em, no máximo, um ano. Essa regra é fundamentada no princípio da celeridade, pois no processo eleitoral, em função dos valores e princípios envolvidos, será considerado célere o processo que tramitar no prazo referido. Assim, o legislador, valendo-se da racionalidade dos princípios que envolvem o Direito Eleitoral, fixou a regra constante do art. 97-A, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Por isso se afirma que os princípios constituem a *ratio* (a racionalidade, a razão) das regras jurídicas.

Os **princípios** possuem **alto grau de abstração**, podendo abranger diversas situações heterogêneas, de modo que se concretizam em graus diversos. As **regras**, entretanto, possuem **baixo grau de abstração**, pois abrangem tão somente situações homogêneas. Conforme vimos acima, os princípios podem ser aplicados a diversas situações (heterogêneo) com maior ou menor aplicabilidade a depender da situação em concreto. Já as regras jurídicas aplicam-se apenas às mesmas situações envolvidas (homogêneo), tal como descrito pela norma.

Distinguem-se, ainda, os princípios das regras quanto à aplicabilidade. Os **princípios** sujeitam-se à **técnica interpretativa, em razão da indeterminabilidade ou da generalidade do seu comando**. As **regras**, por seu turno, **possuem aplicação direta e imediata, desde que se enquadrem na situação objetivamente especificada**.

Assim...



RESUMINDO

REGRAS	PRINCÍPIOS
<ul style="list-style-type: none">•mandados de determinação•aplicado por subsunção•técnica do "tudo ou nada"•buscam fundamento nos princípios•possuem reduzido grau de abstração e indeterminabilidade•aplicação direta e imediata	<ul style="list-style-type: none">•mandados de otimização•aplicado por ponderação de interesses•técnica do "mais ou menos"•constituem a ratio das regras•possuem elevado grau de abstração e de indeterminabilidade•dependem da interpretação

Vimos, assim, as diferenças entre os princípios e as regras. Notamos também que **os princípios possuem enorme relevância e são fontes formais do direito eleitoral**, uma vez que são normas ao lado das regras jurídicas.

Na sequência, veremos uma série de princípios aplicáveis ao Direito Eleitoral, que podem ser objeto de cobrança em provas. É importante registrar, contudo, que existem princípios específicos de determinados institutos de Direito Eleitoral, bem como princípios originários de outros ramos jurídicos que podem ser aplicados ao Direito Eleitoral. Naturalmente, esses princípios serão estudados futuramente, com o desenvolvimento da nossa matéria. Aqui, na aula introdutória, vamos centrar nossa atenção nos princípios mais relevantes e que são exigidos em provas com maior frequência.

4.2 – PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES

Informa o referido princípio que **a atuação da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral, dos partidos políticos e dos candidatos deve ser pautada na preservação da lisura das eleições.**

Por lisura compreende-se a condução das ações e atitudes com sinceridade, com franqueza. Esse é o sentido do princípio eleitoral, a condução franca, leal, sincera das eleições por todas as partes envolvidas no processo eleitoral, com vistas ao exercício legítimo da democracia.

O referido princípio encontra previsão no art. 23, da Lei Complementar nº 64/1990:

*Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de **lisura eleitoral**.*

O dispositivo enuncia que, ao julgar a ação de investigação judicial eleitoral, a Justiça Eleitoral deverá levar em consideração diversos valores envolvidos, desde que haja preservação da lisura eleitoral.



Por fim, leciona Marcos Ramayana⁹:

A garantia da lisura das eleições nutre especial sentido de proteção aos direitos fundamentais da cidadania (cidadão-eleitor), bem como encontra alicerce jurídico-constitucional nos arts. 1º, inciso II e 14 §9º da Lei Fundamental.

Trouxemos o conceito do doutrinador acima, pelo fato de que ele faz referência a dois dispositivos constitucionais. O primeiro deles reporta-se à cidadania como fundamento da República, e o segundo, dada a importância, citamos:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

De acordo com o dispositivo acima, compete ao legislador infraconstitucional estabelecer – a partir de lei complementar – outras hipóteses de inelegibilidade, por meio de valores que assegurem a lisura do processo eleitoral ao proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso de poder.

Para a nossa prova...

O princípio da lisura das eleições impõe a atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral.

4.3 – PRINCÍPIO DA CELERIDADE ELEITORAL

O princípio da celeridade é comum a diversos ramos processuais do direito. Aqui, no Direito Eleitoral, o princípio da celeridade ganha contornos próprios no sentido de que as decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando-se delongas para as fases posteriores à data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse¹⁰.

Notem que a celeridade eleitoral se aproxima da **imediatez**. No Direito Eleitoral, o processo deve ser o mais rápido possível. Nesse contexto, temos o princípio da preclusão imediata das decisões eleitorais como faceta da celeridade. Assim, se o partido político desejar recorrer de decisão no dia das eleições perante a Junta, deve impugnar de forma imediata, sob pena de preclusão.

A **finalidade** desse princípio é evitar o prolongamento de decisões eleitorais após a posse dos eleitos e após o início do exercício do mandato eletivo. Nesse contexto, é relevante o art. 257, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.737/1965, que adota a tutela da imediatez, segundo

⁹ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, 14ª edição, atual., Niterói: Editora Impetus, 2015, p. 31.

¹⁰ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 38.



a qual a **execução das decisões eleitorais será imediata**, com a adoção de meios eficazes e práticos de intimação, tais como telegrama e fax.

Vejamos o dispositivo:

*§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de **comunicação por ofício, telegrama**, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.*

Há, ainda, um importante dispositivo da Lei nº 9.504/1997 que disciplina o **prazo de um ano entre a propositura da ação e o resultado final do julgamento para as ações que possam resultar na perda de mandato eletivo**.

Vejamos:

*Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se **duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano**, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em **todas as instâncias** da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2º **Vencido** o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no **art. 97**, sem prejuízo de **representação ao Conselho Nacional de Justiça**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Assim, para o processo eleitoral...



Sobre o dispositivo citado, leciona Marcos Ramayana¹¹:

O legislador tratou de contemplar na Lei das Eleições a garantia efetiva da proteção judicial, pois é cediço que se registrou casos em que o diplomado eleito exercia o mandato em toda a sua plenitude pelo prazo de 4 (quatro) anos e a ação ainda não tinha solução final.

Caso não seja observado o referido prazo, pode decorrer uma série de consequências, tais como: crime de desobediência (art. 345, da Lei nº 4.737/1965), infração disciplinar a ser apurada perante as corregedorias dos tribunais eleitorais do TSE e do Ministério Público, bem como representação ao Conselho Nacional de Justiça e ao órgão eleitoral hierarquicamente superior.

Em forma de esquema:

¹¹ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 40.

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO ELEITORAL

- crime de desobediência
- infração disciplinar
- representação ao CNJ
- representação à Justiça Eleitoral (órgão hierarquicamente superior)

Esse prazo de um ano **restringe-se às ações judiciais que possam implicar perda de mandato** (ação de impugnação ao registro de candidatura, ação de captação ilícita de sufrágio, ação de captação ou gastos ilícitos, ação de investigação judicial eleitoral, ação de impugnação ao mandato eletivo). Os demais processos e questões eleitorais submetem-se à regra geral da celeridade, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Para a nossa prova...

O princípio da celeridade orienta que as decisões eleitorais devem ser imediatas, preferencialmente anteriores à data da diplomação.

4.4 – PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL



O princípio da anualidade, também conhecido como princípio da antinomia eleitoral ou anterioridade eleitoral, é considerado o princípio mais importante do Direito Eleitoral.

Não é à toa que o referido princípio encontra sede constitucional. O art. 16, da CF, preconiza:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Desse modo, a lei que alterar o processo eleitoral tem vigência imediata, mas eficácia contida ou *pro futuro*. Assim, embora entre em vigor imediatamente, a lei somente produzirá “efeitos práticos” após um ano da data de sua vigência.

O conceito de lei abrange as leis infraconstitucionais (com a exceção da medida provisória, vedada em Direito Eleitoral, e também eventuais emendas. Assim, caso uma eventual emenda constitucional crie alguma regra que possa afetar o processo eleitoral, essa norma constitucional também deverá observar o princípio da anualidade para fins de aplicação eleitoral.

Por exemplo, sancionada uma lei que altere o processo eleitoral em 1/1/2018, com vigência imediata, somente poderá ser aplicada em 2/1/2019, ou seja, após o decurso de um ano da vigência da norma ela passaria a produzir efeitos práticos.

De acordo com a doutrina, a eficácia *pro futuro* tem por finalidade impedir que mudanças casuísticas na legislação eleitoral possam surpreender candidatos, partidos e coligações. Com

isso, assegura-se estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica para os envolvidos no processo eleitoral¹².

Veja como o assunto foi explorado:



(CESPE/TRE-GO/2015) Uma das principais características do direito eleitoral é a constante modificação de regras que estabelecem o funcionamento do processo eleitoral e de tudo que o cerca. Julgue o próximo item, referente a essa característica e à propaganda partidária.

No que diz respeito à propaganda política, as novas regras criadas recentemente pelas chamadas minirreformas eleitorais, que trouxeram importantes alterações em vários pontos da legislação eleitoral, não foram aplicadas nas eleições de 2014.

Comentários

Está **correta** a assertiva. A questão envolve o princípio da anualidade eleitoral.

O art. 16, da CF, preconiza que *a lei que alterar o processo eleitoral somente entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram um ano da data da sua vigência.*

Logo, as alterações decorrentes da reforma eleitoral – Lei nº 12.891/2013 - publicada em 12/12/2013, data em que entrou em vigor, somente pode ser aplicada após 12/12/2014 e, portanto, não se aplicou às eleições de 2014.

Na sequência, vejamos algumas observações fundamentais sobre o princípio da anualidade.

4.4.1 – Ultratividade da lei eleitoral

Você lembra da Lei nº 12.891/2013, denominada de “Minirreforma Eleitoral”?

Nesse caso, o TSE entendeu que a Lei – que entrou em vigor em 11/12/2013 – somente poderia ser aplicada às eleições que ocorrerem após 11/12/2014, ou seja, um ano após a publicação. Assim, a Lei nº 12.891/2013 tornou-se aplicável apenas em 12/12/2014.

Em decorrência disso, os dispositivos revogados pela Lei da Minirreforma Eleitoral permaneceram aplicáveis às eleições de 2014.

¹² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 248.

Como assim, Professor, um dispositivo revogado pode ser aplicado?

Justamente! Como a lei nova não pode ser aplicada, pois tem que aguardar o decurso de um ano, a lei revogada permanecerá aplicável por esse período de tempo!

Por conta disso, é possível afirmar que, em razão do princípio da anualidade da lei eleitoral, é possível falar também em **ultratividade da lei eleitoral**. Isso significa que uma lei eleitoral, embora revogada, continuará a produzir efeitos pelo lapso de um ano.

Segundo Francisco Dirceu Barros¹³:

Ultra-atividade é o fenômeno pelo qual uma lei eleitoral, embora tendo sido revogada, continua sendo aplicada.

4.4.2 – Vigência versus eficácia

De acordo com Thales e Camila Cerqueira, o art. 16, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, *aperfeiçoou a dogmática jurídica*, uma vez que a redação originária mencionava tão somente a vigência da lei eleitoral.

Com a redação após a Emenda, temos a **diferenciação entre vigência e eficácia**.

VIGÊNCIA	Refere-se à existência da norma jurídica para o ordenamento.
EFICÁCIA	Refere-se à produção de efeitos, que ocorrerá tão somente após decorrido o lapso de um ano.

Com a redação atual do art. 16 temos que, com a publicação da lei, ela torna-se existente para o mundo jurídico. Contudo, apenas adquirirá eficácia com o transcurso de um ano.

Esse prazo de um ano é de *vacatio legis*?



Cuidado! Não se trata tecnicamente de prazo de *vacatio legis*. A *vacatio legis* nada mais é do que um período para que possamos conhecer a legislação. É um período entre a publicação oficial da lei e o início da sua vigência. Contudo, como se lê do art. 16, da CF, a vigência da norma que altera o processo eleitoral é imediata, ocorrendo com a publicação. Logo, esse tempo entre a publicação e a vigência é zero!

Ocorre, todavia, a necessidade de se aguardar um prazo de um ano para a aplicação da norma. Esse prazo não é para a vigência, mas para a aplicação.

Veja, entretanto, a jurisprudência do STF¹⁴ nos seguintes termos:

¹³ BARROS, Francis Dirceu. **Direito Eleitoral**, p. 18.

¹⁴ ADI 718, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18-12-1998.

*MUNICÍPIO: criação em ano de eleições municipais: não incidência do art. 16 da CF. No contexto normativo do art. 16, CF – que **impõe a vacatio de um ano às leis que o alterem** – processo eleitoral é parte de um sistema de normas mais extenso, o Direito Eleitoral, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União; logo, no sistema da Constituição de 1988, onde as normas gerais de alçada complementar, e a lei específica de criação de municípios foi confiada aos Estados, o exercício dessa competência estadual explícita manifestamente não altera o processo eleitoral, que é coisa diversa e integralmente da competência legislativa federal.*

Sem entrar no mérito do julgado, note que ele fala expressamente em *vacatio legis*. **Isso está tecnicamente errado!**

Logo, para a prova, você deve compreender inicialmente que não há *vacatio legis* para as leis que alterem o processo eleitoral, exceto se a questão fizer referência ao entendimento do STF e você notar efetivamente que a banca confundiu os conceitos.

Tecnicamente, você deve lembrar:

Não há *vacatio legis* na lei que alterar o processo eleitoral, pois a lei entra em vigor na data da publicação.

A eficácia, contudo, fica condicionada ao decurso do prazo de um ano.

4.4.3 – Prazo de um ano

Outro aspecto que merece destaque é a contagem do prazo para a eficácia da lei que alterar o processo eleitoral.

Vejamos, inicialmente, o que ensina a doutrina de Thales e de Camila Cerqueira¹⁵:

*Cumpra registrar que esse princípio da “anualidade eleitoral” deve ser entendido como “anualidade e um dia”, porquanto estivermos diante de uma lei que altere o “processo eleitoral”, ela não terá eficácia para as eleições em curso, somente no próximo pleito. Então, para surtir eficácia, a lei deve ser publicada (e não promulgada), **no mínimo “um ano e um dia” antes das eleições.***

Vimos que a lei que alterar o processo eleitoral não será aplicada se publicada um ano antes do processo eleitoral. Vamos criar um exemplo, levando em consideração as eleições de 2018.

O primeiro turno das eleições de 2018 ocorrerá em 7.10.2018 (primeiro domingo de outubro). Logo, eventuais alterações ao processo eleitoral, para que sejam aplicáveis àquelas eleições, devem ser publicadas antes do prazo de um ano. Assim, as leis publicadas até dia 6/10/2017 serão aplicadas às eleições de 2018 normalmente. Já as leis publicadas no dia 7/10/2017 e seguintes, se alterarem o processo eleitoral, não serão aplicadas às eleições que ocorrerão em 2018.

¹⁵ CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila. **Direito Eleitoral Esquemático**, p. 41.

4.4.4 – Cláusula pétrea

As cláusulas pétreas são matérias previstas na Constituição que não poderão ser alteradas por proposta de emenda à constituição (PEC), que tenha por conteúdo restringir ou abolir o direito fundamental nela prescrito. Nossa CF elenca como cláusulas pétreas:

CLÁUSULAS PÉTREAS

- a forma federativa de Estado
- o voto direto, secreto, universal e periódico
- a separação dos Poderes
- os direitos e garantias individuais

Para nós interessa o último item: os direitos e garantias individuais. O art. 16, da CF, disciplina uma **garantia fundamental de primeira dimensão**, inserido no rol dos direitos políticos. Logo, a jurisprudência do STF conclui que o **princípio da anualidade**, insculpido no art. 16, por representar expressão da segurança jurídica, é garantia fundamental e cláusula pétrea.



É o que se extrai do trecho abaixo da ADI nº 3.685:

5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).



Assim, **são inconstitucionais, por violação ao art. 60, §4º, IV, da CF, propostas de emenda constitucional que restrinjam ou pretendam abolir o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF.**

4.4.5 – Conceito de processo eleitoral

Por “processo eleitoral” devemos compreender a **sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral em suas diversas fases** (registro de candidaturas, propaganda política, eleições, apuração do resultado e diplomação etc.).

Nesse sentido, leciona Marcos Ramayana¹⁶:

Inicia-se o processo eleitoral com a escolha pelos partidos políticos dos seus pré-candidatos. Deve-se entender por processo eleitoral os atos que se refletem, ou de alguma forma se projetam no pleito

¹⁶ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 52.

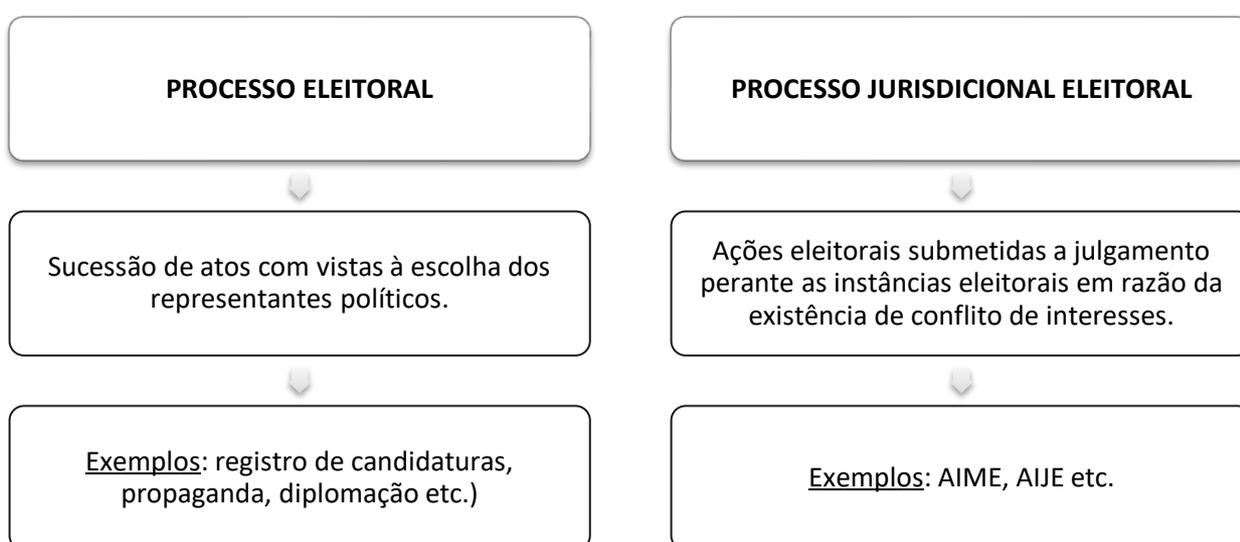


eleitoral, abrangendo as coligações, convenções, registro de candidatos, propaganda política eleitoral, votação, apuração e diplomação.

O conceito acima apresentado não pode ser confundido com o conceito de processo jurisdicional eleitoral.

Conforme o conceito que vimos acima, "processo eleitoral" remete à ideia de sucessão de atos realizados para a eleição dos nossos representantes. Já o processo jurisdicional eleitoral refere-se às ações que são submetidas a julgamento perante as instâncias da Justiça Eleitoral. Temos várias ações eleitorais, como a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - ou a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Todas essas espécies de ações relacionam-se com o processo jurisdicional eleitoral, no qual há um conflito de interesse (lide).

Portanto...



4.4.6 – Princípio da anualidade e a verticalização das coligações

A discussão sobre a definição do que é “processo eleitoral” é relevante em razão da celeuma em torno do art. 17, §1º, da CF. Vejamos, inicialmente, o dispositivo:

*§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, **SEM obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal**, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

O dispositivo será estudado em outra oportunidade, mas, em síntese, este assegurou a liberdade de definição das coligações, sem a necessidade de se observar a verticalização. Vale dizer, a coligação adotada para as eleições presidenciais não será necessariamente seguida a nível estadual ou municipal, exceto se o estatuto estabelecer de forma diversa.

Antes de ser alterado pela Emenda Constitucional 97/2017, o art. 17, §1º, da CF foi alterado pela Emenda Constitucional nº 52/2006. Nesta Emenda, pelo art. 2º, a regra da

desnecessidade de vinculação entre candidaturas entraria em vigor imediatamente, aplicando-se às eleições de 2006, sem a necessidade de observar o princípio da anualidade, uma vez que o entendimento do **Poder Legislativo** é no sentido de que **a regra que deixava de exigir a verticalização das coligações não trata de processo eleitoral propriamente**.

Esse entendimento é seguido por parte da doutrina. Vejamos o posicionamento de Marcos Ramayana¹⁷:

Tecnicamente, portanto, as regras das formações das coligações para uma determinada eleição não fazem parte de uma fase do processo eleitoral em sentido restrito, pois, na verdade, as coligações antecedem ao registro das candidaturas e são normas de abrangência estatutária e partidária.



Contudo, **não foi esse o entendimento do TSE**, para quem o caráter nacional do dispositivo e a segurança jurídica das relações entre eleitores, candidatos e partidos, com regras eleitorais previamente aprovadas, são valores importantes e essenciais. Esse entendimento **foi acompanhado pelo STF**. Vejamos trechos importantes da emenda da ADI nº 3.655¹⁸:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.03.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16) E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, CAPUT, E LIV). LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF. (...).3. Todavia, **a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral**, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). 4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral" (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). (...) 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que **a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência**.*

De acordo com o julgado acima, as alterações na legislação eleitoral não podem ser implementadas de forma abusiva ou casuística, como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral. Desse modo, aos candidatos é assegurado o direito de receber o necessário grau de segurança jurídica contra alterações legislativas das regras inerentes às eleições.

Portanto...

¹⁷ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 34.

¹⁸ ADI 3685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193 RTJ VOL-00199-03 PP-00957.

A regra constitucional prevista no art. 17, §1º, da CF, que desobriga a verticalização das coligações, observa o princípio da anualidade.

4.4.7 – Lei do Ficha Limpa e o princípio da anualidade

Outra discussão importante que envolve o princípio da anualidade refere-se à aplicabilidade da Lei do Ficha Limpa. A Lei Complementar nº 64/1990 – denominada de Lei de Inelegibilidade – foi alterada por intermédio da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei do Ficha Limpa.

O diploma foi publicado em 4/6/2010, data em que entrou em vigor. Na época, foi discutido se essa Lei seria aplicada, ou não, às eleições de 2010. Se considerada lei alteradora do processo eleitoral, teria eficácia apenas em 5/6/2011, logo, somente poderia ser aplicada às eleições de 2012.

A matéria foi, inicialmente, submetida à Consulta perante o TSE, o qual entendeu que a Lei do Ficha Limpa seria aplicada às eleições de 2010. Entretanto, a matéria também foi submetida ao crivo do STF, que entendeu o contrário. **Segundo o STF, a Lei do Ficha Limpa promoveria uma reconfiguração do resultado das eleições**, implicando a perda de diplomas por candidatos já diplomados. Evidentemente, o que você adotará na sua prova é o entendimento do STF, que hoje é acompanhado, inclusive, pelo TSE.

Desse importante julgado é possível extrair **critérios** estabelecidos pelo STF para aferir se a alteração promovida na legislação eleitoral é referente ao processo eleitoral. Será considerada alteradora do processo eleitoral a lei que promover:

- ↳ Rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral;
- ↳ Criação de deformação que afete a normalidade das eleições;
- ↳ Introdução de fator de perturbação; e
- ↳ Promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Assim, numa situação prática, devemos analisar se estão presentes esses critérios para aferir se a lei eleitoral implica alterações no processo eleitoral ou não.

4.4.8 – Jurisprudência eleitoral e o princípio da anualidade

Para finalizar a análise das especificidades que envolvem o princípio da anualidade eleitoral, é importante trazer a discussão enfrentada pelo STF no RE nº 637.485/RJ.

De acordo com o entendimento firmado pelo STF, a alteração de jurisprudência eleitoral, tal como alterações da legislação, se envolverem aspectos relativos ao processo eleitoral, deverão observar o princípio da anualidade.

Vejamos um excerto da ementa¹⁹:



JURISPRUDÊNCIA

(...) II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

A Justiça Eleitoral exerce papel fundamental na condução do processo eleitoral. Assim, **os atos judiciais do TSE possuem caráter normativo**. Desse modo, alterações jurisprudenciais podem causar sérias repercussões sobre os direitos eleitorais, afetando a segurança jurídica e a confiança que se deposita no Poder Judiciário Eleitoral. **Em razão disso, concluíram os Ministros que é razoável exigir das decisões do TSE, quando implicarem alterações no processo eleitoral, a observância do princípio da anualidade para marcar a eficácia da decisão.**

Com isso, finalizamos o estudo do princípio da anualidade. Vocês devem ter notado que esse princípio ocupou grande parte da nossa aula. Isso ocorreu porque se trata do princípio eleitoral mais importante previsto na CF e porque afeta diretamente o deslinde do processo eleitoral. Em razão disso, as bancas de concurso procuram exigir, com alguma profundidade, o conhecimento desse assunto.

¹⁹ RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013.



4.5 – PRINCÍPIO PROPORCIONAL E MAJORITÁRIO

O parágrafo único do art. 1º, da CF, estabelece que o nosso modelo democrático pode ser participativo ou semidireto. Isso significa dizer que a participação do povo brasileiro nas decisões estatais poderá ocorrer diretamente, como em relação ao plebiscito e ao referendo, ou indiretamente, por intermédio da escolha de representantes. Por ora, interessa-nos a segunda forma.

Para a escolha dos representantes temos dois sistemas eleitorais: o majoritário e o proporcional. Esse assunto é melhor explicitado na Lei das Eleições. Contudo, algumas questões de prova falam em “princípio proporcional” e em “princípio majoritário”, o que justifica a análise, ainda que objetiva, nesta aula.

No **sistema eleitoral majoritário**, será eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos. Essa maioria pode ser:

a) **simples ou relativa** – será eleito aquele que obtiver o maior número de votos apurados.

O sistema majoritário simples é adotado, segundo nossa Constituição, para as eleições de Senador da República e de Prefeito de município com menos de 200.000 eleitores.

b) **absoluta** – será eleito aquele que atingir mais de metade dos votos apurados, excluídos os votos brancos e nulos.

O sistema majoritário absoluto é adotado nas eleições de Presidente da República, de Governadores e de Prefeitos de município com mais de 200.000 eleitores.

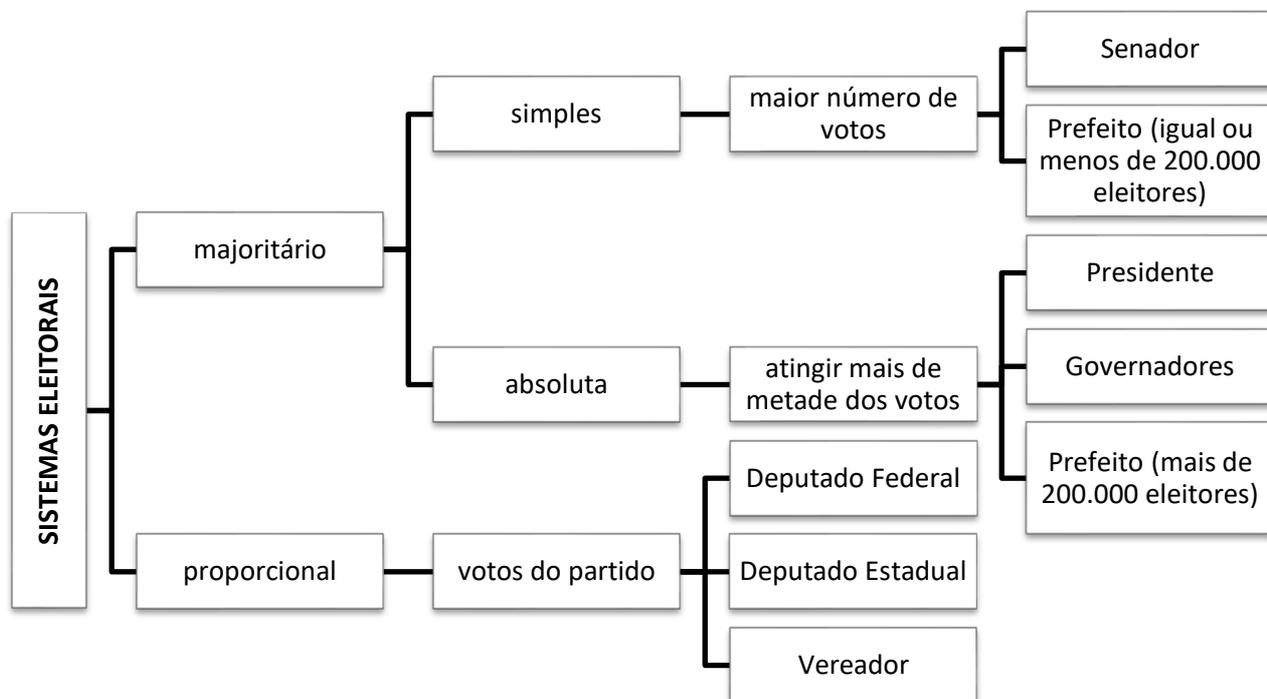
Esse sistema privilegia a figura do candidato ao invés do partido político no qual está registrado.

O **sistema eleitoral proporcional** confere maior importância ao número de votos válidos do partido político. Foi instituído por considerar que a representatividade da população ocorre com base na ideologia que determinados partidos políticos representam.

Nesse sistema, o cálculo aplicado é o do quociente eleitoral, obtido pela divisão do número de votos válidos pelo número de vagas a serem preenchidas, bem como pelo cálculo do quociente partidário, que define o número de vagas para cada partido. Esse sistema é usado nas eleições de Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital e vereador.

Em síntese:





Em provas de concurso público, já tivemos a cobrança da seguinte forma:



(FCC/TRE-MS/2007) É certo que as eleições para o Senado Federal, para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Municipais obedecerão:

- a) o princípio da representação proporcional, majoritário e da representação proporcional, respectivamente.
- b) o princípio majoritário, da representação proporcional e da representação proporcional, respectivamente.
- c) o princípio da representação proporcional, da representação proporcional e majoritário, respectivamente.
- d) o princípio majoritário.
- e) o princípio da representação proporcional.

Comentários

Conforme vimos no esquema acima, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

4.6 – PRINCÍPIO DA MORALIDADE ELEITORAL

Trata-se de princípio constitucional eleitoral expresso no art. 14, §9º, da CF:

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a **moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

Segundo o referido princípio, a ética deve prevalecer dentro do jogo político. Dessa forma, se o candidato conseguir obter mandato mediante utilização de práticas ilícitas, antiéticas ou imorais o exercício do mandato não será legítimo. Contudo, para que determinado candidato possa ser impedido de ocupar um cargo político para o qual foi eleito por imoralidade, é necessário que tal conduta venha descrita em lei complementar.

Por conta disso, a legislação estabelece uma série de consequências que a inobservância da moralidade poderá implicar. Destaca-se, nesse contexto, a Lei Complementar nº 64/1990, especialmente após a edição da Lei do Ficha Limpa, que é a Lei Complementar nº 135/2010.

Para a nossa prova...

O princípio da moralidade eleitoral estabelece que apenas aqueles que tiverem uma conduta ética e moral poderão concorrer a cargos políticos eletivos.

4.7 – PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR

Outro princípio basilar do Direito Eleitoral é o da soberania popular.

A Constituição é a norma máxima de um Estado. Regulamenta assuntos importantes como direitos fundamentais, organização do poder, distribuição de competências, exercício das funções políticas e forma de governo. Essas regras dão origem ao Estado, que nada mais é do que um “contrato” aceito por um grupo de pessoas de determinado território.

Para a criação/constituição do Estado brasileiro foi necessária a reunião do povo em nosso território que, soberanamente, ou seja, sem qualquer interferência de qualquer outro país, estabeleceu a Constituição.

Podemos extrair, portanto, três elementos fundamentais na criação de um Estado:



Vejamos cada um deles!

O **povo** refere-se às pessoas que estão efetivamente ligadas ao Estado, porque nasceram aqui ou porque residem em nosso País. Essa questão é tratada em “direitos de nacionalidade”, os quais são os responsáveis por definir os requisitos e as condições para que uma pessoa possa ser considerada brasileira.

A definição de **território** compreende o limite espacial onde está situado o povo brasileiro.

O **governo soberano**, por fim, refere-se à titularidade do poder para comandar o Estado brasileiro. Ao governo, compete regulamentar a vida em sociedade de acordo com os parâmetros definidos na Constituição. Compete também executar as prescrições da CF e da legislação infraconstitucional, bem como julgar os conflitos que surgirem no convívio social.

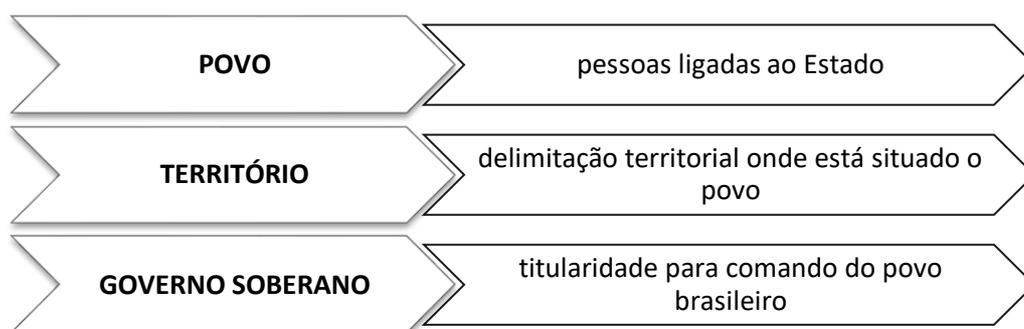
A soberania é atribuída ao povo, detentor do poder supremo, e é classificada em **interna** e em **externa**.

Internamente, a soberania refere-se ao *poder conferido ao Estado Brasileiro sobre qualquer outro poder existente na sociedade*. O único poder institucionalizado, responsável por gerir o Brasil, são os poderes constituídos pela Constituição Federal.

Além da soberania interna, nosso país é soberano internacionalmente, na medida em que *nenhum outro País, ou organização internacional, poderá sujeitar o Estado Brasileiro à força*. O Brasil é independente e autodeterminado em relação aos demais países.

A soberania é entendida como o poder supremo que o Estado possui dentro dos seus limites territoriais e, internacionalmente, refere-se a não sujeição a nenhum outro poder no âmbito internacional.

Trata-se de um governo soberano porque não está vinculado, dentro dos seus limites territoriais, a nenhum outro poder social ou Estado.



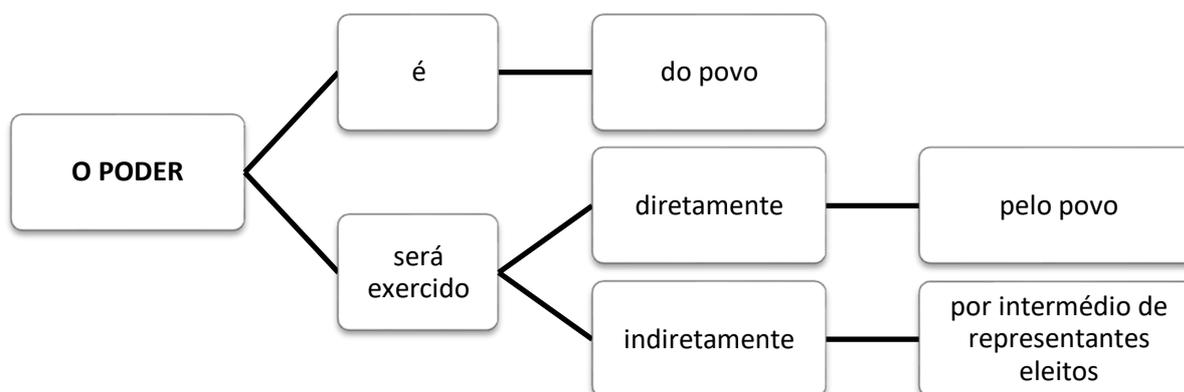
Vimos, assim, os elementos que caracterizam o Estado brasileiro, cujo regramento fundamental está na Constituição Federal.

Vamos avançar, na sequência, para algumas regras iniciais previstas na CF. Elas irão esclarecer que, embora o poder seja conferido ao povo, o exercício poderá ser atribuído a terceiros, quando há, então, a escolha dos nossos representantes.

Segundo o art. 1º, parágrafo único:

*Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o **EXERCE** por meio de **representantes eleitos ou diretamente**, nos termos desta Constituição.*

Assim...



Como vimos, o documento fundamental que estrutura o Estado Brasileiro é a Constituição, um documento jurídico, que vincula os detentores do poder e os seus exercentes, ou seja, o povo e os representantes eleitos. **Todos estão sujeitos à lei.**

Ao ratificar a submissão do Estado brasileiro à lei, prevê o art. 1º, *caput*, que o Brasil é um **Estado Democrático de Direito.**

Vamos destrinchar essa expressão?

O Texto Constitucional define que o Brasil é um **Estado de Direito**, de modo que compete à lei exercer papel fundamental, pois todas as pessoas que residem em nosso território estão submetidas ao ordenamento jurídico brasileiro, composto pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Ademais, segundo nossa Constituição, o Brasil é um **Estado Democrático**. Devemos prestar atenção nesse conceito, porque ele é fundamental para o Direito Eleitoral. A democracia refere-se ao **governo do povo**, que funda um **regime político** pautado na **soberania popular**, característico de uma **sociedade livre**, segundo a qual cada pessoa tem o direito de participar livremente das decisões da sociedade.

Segundo a doutrina²⁰, a democracia é:

A forma de organização capaz de oferecer aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica no processo político em condições de igualdade econômica, política e social.

O povo brasileiro é chamado a participar, com liberdade e igualdade, das decisões políticas tomadas pelo Estado, como modo de exercer a soberania.

Portanto, **a soberania materializa-se pela participação da sociedade nas decisões políticas, seja pelo sufrágio universal - pelo voto direto, secreto, universal e periódico – seja pelo referendo, plebiscito e iniciativa popular.**

²⁰ TENÓRIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral**, coord. André Ramos Tavares, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 04.

Entenderam a correlação da democracia com o Direito Eleitoral?

O Direito Eleitoral trata do exercício da soberania pelo povo brasileiro e pelos diversos mecanismos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, segundo José Jairo Gomes²¹:

A soberania popular revela-se no poder incontrastável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do Poder Estatal.

Portanto, a condução do Estado brasileiro ocorre por mecanismos diretos e indiretos de democracia. Ao Direito Eleitoral, portanto, compete estudar esses mecanismos.

4.8 – PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO

O exercício do poder político pelos representantes eleitos observa uma série de regras definidas na CF. **Essas regras distribuem o Poder Político em três poderes, com divisão funcional em esferas de competência.**

A **divisão do Poder Político em poderes** envolve a compreensão da Teoria da Separação dos Poderes em **Poder Executivo, em Poder Legislativo e em Poder Judiciário.**

Já as **esferas de competência** remetem à divisão geográfica do poder entre a **União, os estados-membros e o Distrito Federal e os municípios.**

Vamos com calma...

Vejamos, novamente, o art. 1º, *caput*, e o art. 18, *caput*, ambos da CF:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal**, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)*

*Art. 18. A **organização político-administrativa da República Federativa do Brasil** compreende a **União, os Estados, o Distrito Federal** e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Em regra, os países considerados democráticos possuem a divisão funcional do Poder Político. Isso não quer dizer que, necessariamente, haverá também uma divisão geográfica do Poder Político. Melhor explicando: os Estados unitários democráticos possuem divisão funcional de poderes, mas não possuem divisão geográfica, ou seja, não são divididos em União, em Estados-Membros e em municípios, tal como o Brasil. A divisão geográfica de poderes, portanto, alinha-se ao pacto federativo, não à separação de poderes.

²¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 44.





Divisão Funcional de Poderes	Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo	<i>Separação dos Poderes</i>
Divisão Geográfica de Poderes	União, estados-membros e Distrito Federal e municípios	<i>Pacto Federativo</i>

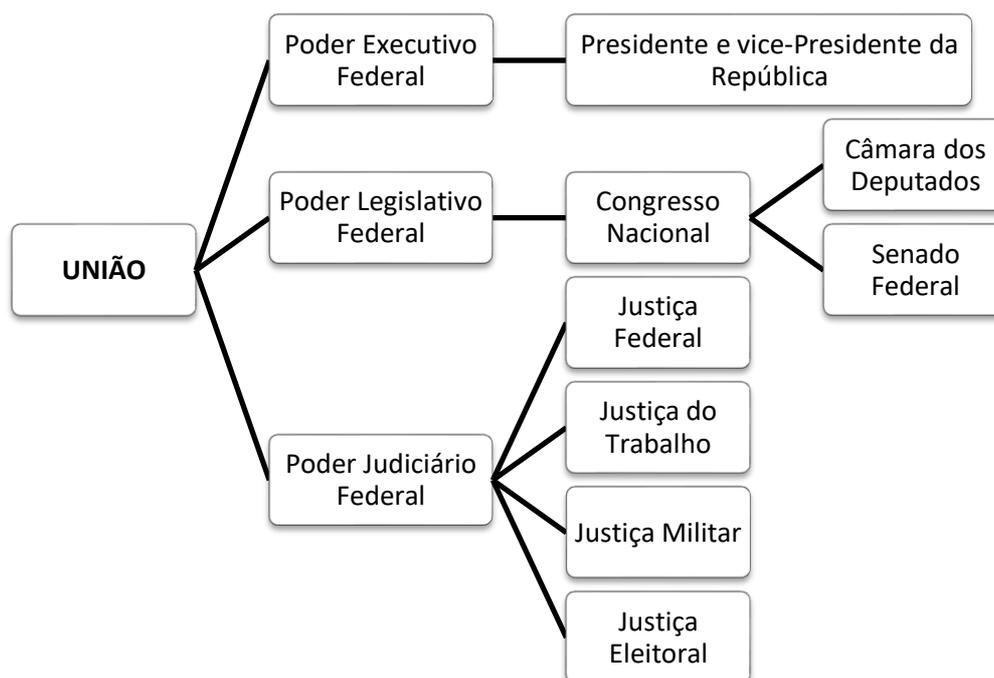
Não iremos destrinchar todas as regras relativas à organização e à estruturação do Estado brasileiro. Não é assunto de Direito Eleitoral. Contudo, uma breve compreensão dessa estruturação será fundamental para o desenvolvimento da nossa matéria.

Em Direito Eleitoral, nós temos representantes eleitos para ocupar tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo. Já os cargos do Poder Judiciário não são ocupados por intermédio do voto popular, mas pelo ingresso via concurso público ou pela regra do quinto constitucional, aplicável aos Tribunais.

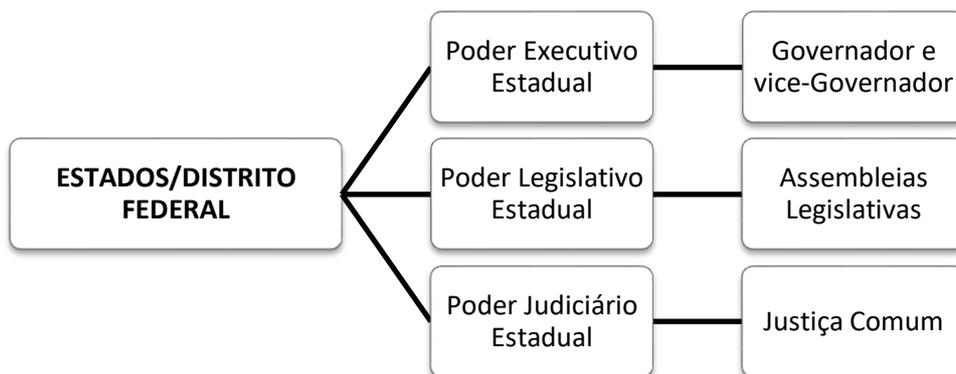
Além disso, os poderes Executivo e Legislativo desenham-se nas três esferas de competência, ou seja, na União, nos Estados-membros e Distrito Federal e nos Municípios.

Assim...

na União...



nos estados-membros e Distrito Federal...



nos municípios...



Desses esquemas, devemos pontuar algumas observações:

- ↳ **Não temos Poder Judiciário Municipal.** A estrutura do Poder Judiciário brasileiro é alçada apenas no âmbito federal e estadual.
- ↳ A **Justiça Eleitoral**, embora estruturada nos Estados-membros e Distrito Federal, **integra a esfera federal de competências.**

Longe de qualquer profundidade teórica, traçamos uma ideia geral da estruturação do nosso Estado, mas que será fundamental para o desenvolvimento dos nossos estudos.

Para arrematar o estudo da organização e da estrutura do nosso Estado, resta analisar algumas regras gerais, que disciplinam o funcionamento do Estado brasileiro.

Vamos fazer referência a um esquema tradicional de Direito Constitucional. Para nós, desse esquema interessa as duas últimas linhas!

Forma de Governo	República
Forma de Estado	Federativa
Sistema de Governo	Presidencialista
Regime de Governo	Democrática

Deste modo, podemos afirmar que são princípios constitucionais eleitorais o **princípio republicano** e o **princípio democrático**, que iremos estudar a seguir.

Antes, veja uma questão sobre o assunto:



(FCC/DPE-SP/2010) São sistemas de governo:

- a) parlamentarismo e presidencialismo.
- b) unitarismo e federalismo.
- c) monarquia e república.
- d) hegemonia e democracia.
- e) monocracia e plutocracia.

Comentários

O sistema de governo adotado pelos Estados representa o modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Os dois sistemas de governo contrastantes são o parlamentarismo e o presidencialismo. O último deles, o presidencialismo, é o adotado pelo Brasil.

Assim, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Objetivamente:

A **alternativa B** está incorreta, pois unitarismo e federalismo são formas de estado.

A **alternativa C** está incorreta, pois monarquia e república são formas de governo.

A **alternativa D** está incorreta, pois democracia é um regime de governo. A hegemonia refere-se ao regime de governo formado pelas classes dominantes.

A **alternativa E** está incorreta, pois monocracia (ou autocracia, governo centrado nas mãos de uma pessoa ou grupo) ou plutocracia (governo direcionado pelas classes abastadas) refere-se a um regime de governo.

Vamos lá!

4.8.1 - Forma de Governo

A forma de governo **determina como se atinge o poder** e disciplina a relação entre aqueles que governam o Estado e os governados. Desse modo, a forma de governo fixa a sistematização do exercício do poder e a composição dos órgãos estatais.

Tradicionalmente, existem duas formas de Governo: a Monarquia e a República.

A Monarquia caracteriza-se pela vitaliciedade e hereditariedade. Isso significa dizer que a pessoa do governante permanecerá no governo durante toda a sua vida, não havendo processo eleitoral e, com a sua morte, assumem o poder os sucessores.



Na República, o governo é do povo. A República pressupõe que as funções governamentais sejam exercidas por cidadãos que foram eleitos pelo sufrágio universal, ou seja, escolhidos para exercerem tal função. Nesse sentido, podemos afirmar que a República tem como **premissa basilar o princípio da igualdade**, uma vez que não há possibilidade de adoção da sucessão hereditária para os cargos políticos, nem mesmo tratamento diferenciado àqueles que pretendem chegar ao poder. Isso significa dizer que todas as pessoas podem concorrer, em condições de igualdade, aos cargos políticos previstos em nossa Constituição.

Na República, o **exercício do poder supremo é atribuído ao povo**, que escolhe seus representantes para “cuidar” da “coisa pública” (República).

Vejamos as características da República:

- (i) O exercício do poder político é **transitório**, em mandatos fixos, com renovações periódicas. É por isso, por exemplo, que temos eleições a cada 4 anos.
- (ii) Os governantes são **escolhidos pelo povo**, por intermédio do voto.
- (iii) Qualquer cidadão tem a prerrogativa de participar da vida política em condições de **igualdade**, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação.

4.8.2 - Forma de Estado

A forma de Estado se refere à **organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado**. Como vimos, são três entes federativos: a União, os estados-membros e os municípios. Por isso, a forma do Estado brasileiro é a federativa.

Tradicionalmente, a forma adotada por determinado Estado pode ser federativa ou unitária.

O Estado unitário é caracterizado pela concentração de poder no governo central, o qual simplesmente delega parcelas de prerrogativas aos demais entes, na extensão da sua vontade e pelo tempo que interessar. Essa forma de Estado é marcada pela inexistência de autonomia para os demais entes governamentais, uma vez que todo o poder é concentrado no governo central.

O Brasil, como dissemos, adota a forma de estado federativa, isso equivale dizer que, no nosso país, **prevalece a descentralização de poder entre os entes políticos**. Assim, cada ente federado possui **autonomia e uma esfera de competência própria**, delimitada pela Constituição.

A autonomia dos entes federados se caracteriza, em especial, pela capacidade de autogoverno, sendo garantida a competência orçamentária, administrativa, legislativa, financeira e, principalmente, tributária.

Podemos citar como outra característica do federalismo a **aptidão de produção de leis pelos entes federados**, tendo em vista a possibilidade de os Estados e Municípios legislarem, desde que sejam observados certos parâmetros constitucionais.

Vejamos, também, as principais características da federação:

- (i) **Os Estados-membros influenciam na formação da vontade nacional**. Assim, não compete apenas à União definir os rumos gerais do país. No Brasil, a influência regional se dá pela atuação dos

senadores, representantes dos Estados-membros, que, no Congresso Nacional, legislam em prol de interesse dos seus respectivos Estados.

(ii) A igualdade dos entes federativos. Cada ente federativo possui esfera de competência própria, sem distinções ou preferência entre os entes federativos.

(iii) A existência de uma Justiça específica para resolver os litígios entre os entes. No Brasil, a Justiça Federal é a responsável por tal competência.

(iv) A existência de um espaço de competência exclusiva para cada um dos entes federativos. Cada ente federativo possui algumas matérias que somente ele pode tratar e legislar. Um exemplo clássico são os tributos. O IPTU, por exemplo, é competência exclusiva do município; o IPVA é de competência exclusiva dos Estados-membros; e o IR, da União. Um ente não pode interferir na competência do outro.

4.8.3 - Sistema de Governo

O sistema de governo adotado pelos Estados representa ***o modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo***. Os dois sistemas de governo contrastantes são o parlamentarismo e o presidencialismo. Já o sistema de governo adotado pelo Brasil é o presidencialismo.

O sistema parlamentarista possui uma maior aplicabilidade do sistema de freios e de contrapesos, tendo em vista que a chefia de Estado e a chefia de governo são exercidas por pessoas diferentes. Nesse sistema, a chefia de Estado é ocupada pelo monarca ou pelo presidente, enquanto que a chefia de governo fica a cargo do primeiro ministro ou chanceler, escolhido pelo Poder Legislativo. É um sistema de chefia dual, todavia, o poder que possui maior relevância é o Poder Legislativo, tendo em vista que cabe aos seus membros escolher o Chefe de Governo.

Já no presidencialismo, há a ***predominância do Poder Executivo***.

Assim, nesse sistema, ***existe uma clara separação entre quem faz as leis – Poder Legislativo – e quem tem a obrigação de executá-las – Poder Executivo***. O governo é independente do parlamento e a este cabe fiscalizar o Executivo. Nesse sentido, ***as funções de chefe de governo e de chefe de estado se concentram em uma única figura: o Presidente***.

Vamos às características do sistema presidencialista de governo?

(i) A chefia de Estado e a chefia de Governo são ocupadas pela mesma pessoa.

○ O **CHEFE DE GOVERNO** é o representante do país no âmbito da política e da economia interna. Representa o país nas relações com os cidadãos e com os demais entes.

○ O **CHEFE DE ESTADO** representa o país em relação aos outros países, ou seja, representa o país internacionalmente. No Brasil, tanto a chefia de Estado como a chefia de governo são exercidas pelo Presidente da República.

(ii) Preponderância do Poder Executivo.

(iii) A chefia de governo é ocupada pelo candidato que, individualmente, alcançar o maior número de votos. A Constituição determina que o Presidente será eleito se obtiver a ***maioria absoluta dos votos válidos***.

(iv) O Poder Legislativo não participa diretamente do governo.



Vejamos, por fim, o regime de governo!

4.8.4 - Regime de Governo

O regime de governo adotado no Brasil é o **regime democrático**, que permite, exatamente, a aplicação do Direito Eleitoral. Na verdade, a Constituição Federal consagrou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, o que caracteriza, segundo Francisco Dirceu Barros²²:

Uma convergência de vontades entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo).

O regime democrático, com maior ou menor amplitude, é o adotado na maior parte das nações desenvolvidas. A participação popular nas decisões do governo eleito confere-lhe **maior legitimidade**, o que permite, pelo menos em tese, a fiscalização do governo e a possibilidade de discussão na tomada de decisões.

Esse regime de governo **pressupõe uma interação entre os entes governamentais e a sociedade**. Tem como princípio a participação popular e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

No Brasil, a democracia é exercida, em regra, de forma indireta, ou seja, o povo não toma as decisões políticas direta e pessoalmente, uma vez que os representantes são eleitos pela sociedade para, em seu nome e segundo os seus interesses, escolherem os caminhos que serão seguidos.

Assim, para formação de uma democracia representativa indireta, há a necessidade de que os representantes sejam legitimamente eleitos.

... um esquema que você deverá levar para a prova:

FORMA DE GOVERNO	<ul style="list-style-type: none">• Forma como se atinge o poder• República
FORMA DE ESTADO	<ul style="list-style-type: none">• Organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado• Federal
SISTEMA DE GOVERNO	<ul style="list-style-type: none">• O modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo• Presidencialismo
REGIME DE GOVERNO	<ul style="list-style-type: none">• Convergência de vontade entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo)• Democrático

Desse modo, chegamos ao final deste tópico.

²² BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**, p. 15.

5 – QUESTÕES

5.1 – LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

FCC

1. FCC/TRE-SP/2017

A explicação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE sobre o funcionamento desse sistema é a seguinte: Os votos computados são os de cada partido ou coligação e, em uma segunda etapa, os de cada candidato. Eis a grande diferença. Em outras palavras, para conhecer os deputados e vereadores que vão compor o Poder Legislativo, deve-se, antes, saber quais foram os partidos políticos vitoriosos para, depois, dentro de cada agremiação partidária que conseguiu um número mínimo de votos, observar quais são os mais votados. Encontram-se, então, os eleitos. Esse, inclusive, é um dos motivos de se atribuir o mandato ao partido e não ao político. – Agência Câmara Notícias.

O sistema eleitoral descrito no texto é o

- (A) misto.
- (B) distrital.
- (C) majoritário simples.
- (D) majoritário de dois turnos.
- (E) proporcional.

2. FCC/TRE-SP/2017

Acerca das fontes de Direito Eleitoral,

(A) a função normativa da Justiça Eleitoral autoriza que sejam editadas Resoluções Normativas pelo Tribunal Superior Eleitoral com a finalidade de criar direitos e estabelecer sanções, possibilitando a revogação de leis anteriores que disponham sobre o mesmo objeto da Resolução Normativa.

(B) as normas eleitorais devem ser interpretadas em conjunto com o restante do sistema normativo brasileiro, admitindo-se a celebração de termos de ajustamento de conduta, previstos na Lei nº 7.346/85, que disciplina a Ação Civil Pública, desde que os partidos políticos transijam, exclusivamente, sobre as prerrogativas que lhes sejam asseguradas.

(C) o Código Eleitoral define a organização e a competência da Justiça Eleitoral, podendo ser aplicado apesar de a Constituição Federal prever a necessidade de lei complementar para tanto.



(D) as Resoluções Normativas do TSE, as respostas às Consultas e as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são fontes de Direito Eleitoral de natureza exclusivamente jurisdicional e aplicáveis apenas ao caso concreto dos quais emanam.

(E) o Código Eleitoral, a Lei de Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições, as Resoluções Normativas do TSE e as respostas a Consultas são fontes de Direito Eleitoral de mesma estatura, hierarquia e abrangência, podendo ser revogadas umas pelas outras.

3. FCC/TRE-RO/2013

NÃO se incluem, dentre as fontes do Direito Eleitoral as

- a) Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.
- b) decisões jurisprudenciais.
- c) leis estaduais.
- d) normas da Constituição Federal.
- e) Lei das Eleições

4. FCC/TRE-RR/2015

Incluem-se dentre as fontes diretas do Direito Eleitoral:

- a) os julgados que compõem a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.
- b) os entendimentos doutrinários relativos ao Direito Eleitoral.
- c) as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.
- d) as leis estaduais.
- e) as leis municipais.

5. FCC/TRE-RN/2011/adaptada

A Emenda Constitucional no 45, de 2004, inseriu, no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, norma expressa assegurando a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, bem como estipulou ao legislador ordinário a obrigação de prever os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No âmbito eleitoral, tal princípio tem relevância destacada, especialmente no processo que possa resultar em perda do mandato eletivo. Sob tal premissa, a Lei no 12.034/09 trouxe importante inovação, qual seja a

- a) fixação de um critério objetivo para a conformação do princípio da duração razoável do processo, considerando como tal o lapso temporal máximo de 1 ano, contado da apresentação do processo à Justiça Eleitoral.
- b) previsão de prazos mais curtos de tramitação para cada fase processual, os quais são diminuídos pela metade em relação aos demais processos eleitorais.

- c) irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo.
- d) relativização do princípio da motivação das decisões judiciais, permitindo aos juízes eleitorais a adoção de fundamentação sucinta e a dispensa do relatório no julgamento dos feitos.

6. FCC/TRE-PR/2012

Obedecerá ao princípio da representação proporcional a eleição para

- a) a Câmara dos Deputados.
- b) o Senado Federal.
- c) Governador de Estado.
- d) Prefeito Municipal.
- e) Presidente da República

7. FCC/TRE-AC/2010

Adotar-se-á o princípio majoritário, dentre outras, na eleição direta para

- a) a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.
- b) o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito.
- c) as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.
- d) o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados.
- e) as Câmaras Municipais, para Prefeito e Vice-Prefeito.

8. FCC/TRE-PB/2015

Adotar-se-á o princípio majoritário na eleição para

- (A) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Prefeito e Vice-Prefeito.
- (B) Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Prefeito e Vice-Prefeito.
- (C) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.
- (D) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal e Câmara dos Deputados.
- (E) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Prefeito e Vice-Prefeito.

VUNESP

9. VUNESP/Pref. Sertãozinho–SP/2016

Assinale a alternativa correta.

- a) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.
- b) As leis e os regulamentos que alterarem o processo eleitoral somente entrarão em vigor um ano após sua promulgação.
- c) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.
- d) As leis e os regulamentos que alterarem o processo eleitoral entrarão em vigor na data de sua publicação, aplicando-se à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.
- e) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor imediatamente após sua promulgação.

FGV

10. FGV/TJ-AP/2008

O Código Eleitoral, em matéria de ato judicial recorrível, adotou especificamente o princípio:

- a) do duplo grau obrigatório.
- b) do devido processo legal.
- c) da consumação.
- d) da preclusão, salvo quando no recurso se discute matéria constitucional.
- e) da celeridade.

CONSULPLAN

11. CONSULPLAN/TJ-MG/2018

Avalie as seguintes asserções e a relação proposta entre elas.

I. “É absoluta, plena ou de eficácia total, e de aplicabilidade imediata, sem quaisquer exceções, o princípio da anualidade ou anterioridade da lei eleitoral.”

PORQUE

II. “ O princípio foi pensado pelo constituinte com o propósito de impedir mudanças repentinas, de última hora, no processo de escolha dos agentes políticos que emergem das eleições.”

A respeito dessas asserções, assinale a alternativa correta.



- A) A segunda afirmativa é falsa e a primeira verdadeira.
- B) A primeira afirmativa é falsa e a segunda é verdadeira.
- C) As duas afirmativas são verdadeiras e a segunda justifica a primeira.
- D) As duas afirmativas são verdadeiras, mas a segunda não justifica a primeira.

12. CONSULPLAN/TRE-MG/2015

“O Estado T pretende organizar os serviços eleitorais que atuam no seu território e o Chefe do Poder Executivo local encaminha à Assembleia Legislativa projeto de lei nesse sentido.” Nos termos da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o tema eleitoral é:

- a) privativa da União Federal
- b) própria dos Estados federados
- c) repartida entre todos os entes da federação
- d) concorrente entre Estados federados e União Federal.

13. CONSULPLAN/TSE/2013

Os eleitos para ocupar mandatos eletivos no Brasil são definidos segundo os sistemas proporcional ou majoritário. As regras constitucionais e legais é que definem qual o princípio adotado, a depender do cargo. É correto afirmar que se elegem, necessariamente, por maioria absoluta todos os

- a) Vereadores.
- b) Deputados Federais.
- c) Prefeitos de Capitais.
- d) Governadores de Estado.

5.2 – GABARITO

- | | | |
|------|-------|-------|
| 1. E | 6. A | 11. B |
| 2. C | 7. B | 12. A |
| 3. C | 8. A | 13. D |
| 4. C | 9. A | |
| 5. A | 10. D | |

5.3 – LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

FCC

1. FCC/TRE-SP/2017



A explicação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE sobre o funcionamento desse sistema é a seguinte: Os votos computados são os de cada partido ou coligação e, em uma segunda etapa, os de cada candidato. Eis a grande diferença. Em outras palavras, para conhecer os deputados e vereadores que vão compor o Poder Legislativo, deve-se, antes, saber quais foram os partidos políticos vitoriosos para, depois, dentro de cada agremiação partidária que conseguiu um número mínimo de votos, observar quais são os mais votados. Encontram-se, então, os eleitos. Esse, inclusive, é um dos motivos de se atribuir o mandato ao partido e não ao político. – Agência Câmara Notícias.

O sistema eleitoral descrito no texto é o

- (A) misto.
- (B) distrital.
- (C) majoritário simples.
- (D) majoritário de dois turnos.
- (E) proporcional.

Comentários

Questão tranquila, que explora o sistema proporcional. Segundo o Prof. José Jairo Gomes²³:

O sistema proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos e tendência existentes no meio social. Visa distribuir entre as múltiplas entidades políticas as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de grupos minoritários.

A ideia do sistema proporcional é simples: se o **partido** teve 20% dos votos, terá direito a 20% das vagas disponíveis. Se teve 60% dos votos, terá direito a 60% das vagas.

Afirma-se, assim, que a distribuição de cadeiras será mais equânime ao distribuí-las dentro do partido e não para os candidatos.

Desse modo, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

Vamos aproveitar para revisar qual é o sistema adotado para cada cargo? Vejamos:

Majoritário absoluto (ou “de dois turnos”)	Majoritário Simples	Proporcional
Presidente e Vice-presidente da República Art. 77, §§ 1º e 2º, da CF	Senador Art. 46, da CF	Deputado Estadual e Distrital Art. 45, da CF
Governador de Estado e Governador Distrital Art. 28, c/c art. 77, da CF	Prefeito (em municípios com 200.000 eleitores ou menos) Art. 29, II, da CF	Deputado Federal Art. 45, da CF

²³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 122.

Prefeito (em municípios com mais de 200.000 eleitores) Art. 29, II, c/c art. 77, da CF	-	Vereador Art. 29, da CF
---	---	----------------------------

2. FCC/TRE-SP/2017

Acerca das fontes de Direito Eleitoral,

(A) a função normativa da Justiça Eleitoral autoriza que sejam editadas Resoluções Normativas pelo Tribunal Superior Eleitoral com a finalidade de criar direitos e estabelecer sanções, possibilitando a revogação de leis anteriores que disponham sobre o mesmo objeto da Resolução Normativa.

(B) as normas eleitorais devem ser interpretadas em conjunto com o restante do sistema normativo brasileiro, admitindo-se a celebração de termos de ajustamento de conduta, previstos na Lei nº 7.346/85, que disciplina a Ação Civil Pública, desde que os partidos políticos transijam, exclusivamente, sobre as prerrogativas que lhes sejam asseguradas.

(C) o Código Eleitoral define a organização e a competência da Justiça Eleitoral, podendo ser aplicado apesar de a Constituição Federal prever a necessidade de lei complementar para tanto.

(D) as Resoluções Normativas do TSE, as respostas às Consultas e as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são fontes de Direito Eleitoral de natureza exclusivamente jurisdicional e aplicáveis apenas ao caso concreto dos quais emanam.

(E) o Código Eleitoral, a Lei de Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições, as Resoluções Normativas do TSE e as respostas a Consultas são fontes de Direito Eleitoral de mesma estatura, hierarquia e abrangência, podendo ser revogadas umas pelas outras.

Comentários

Questão teórica! O assunto fontes é sempre quente na FCC.

A **alternativa A** está incorreta.

As Resoluções do TSE são **normas de caráter infralegal e regulamentar, por meio das quais o TSE dá cumprimento à legislação infraconstitucional**. Por serem normas jurídicas, são consideradas **fontes formais**, de caráter **secundário e diretas**.

Conforme destacado do art. 105, LE:

*Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao **caráter regulamentar** e **SEM restringir direitos ou estabelecer sanções** distintas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para a sua **fiel execução**, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.*

A **alternativa B** parece difícil, mas é fácil e está incorreta. As normas de Direito Eleitoral são de ordem pública e, em face disso, inderrogáveis. Desse modo, não se admite a flexibilização

– ou melhor, a transação – pelos partidos políticos sobre prerrogativas a eles asseguradas no pleito eleitoral.

É sobre isso que versa o art. 105-A, da Lei n. 9.504/97:

*Art. 105-A. Em matéria eleitoral, **NÃO** são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Nesse sentido, também, versa a jurisprudência do TSE. Vejam:

*“Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta. 1. **A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 NÃO é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.** 2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral. 3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé”. (TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 30/05/2014, Página 60)*

A **alternativa C** é a correta e gabarito da nossa questão.

Segundo a Constituição de 1988, a **organização e a competência de tribunais, de juízes de direito e de juntas eleitorais, deve ser tratada por lei complementar.**

É o que dispõe o art. 121, caput, da CF:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

O CE, contudo, foi editado como uma lei ordinária.

E aí, como fica? Significa dizer que as normas estão revogadas e não podemos aplicar as regras dos arts. 11 ao 41, que tratam da organização e da competência do TSE, do TRE, dos Juízes e das Juntas Eleitorais no Código Eleitoral?

Como a análise de compatibilidade é apenas material, não interessando a forma, **afirma-se que o CE foi recepcionado como lei complementar**, embora, na origem, tenha sido editado como uma lei ordinária.

Esse é, inclusive, o entendimento do STF sobre a matéria. Vejamos como julgou o órgão máximo do Poder Judiciário²⁴:

O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE ‘responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político’.

A **alternativa D** está incorreta. Lembre-se de que:

²⁴ MS 26.604, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-10-2007, Plenário, DJE de 3-10-2008

- Resoluções do TSE: fontes normativas;
- Decisões da Justiça Eleitoral: fontes jurisdicionais (é a jurisprudência);
- Consultas: fontes materiais (não possuem caráter vinculativo e não são julgamentos, logo, não são jurisdicionais, são interpretativas).

Por fim, a **alternativa E** está incorreta, pois as Resoluções do TSE são fontes secundárias e as consultas são fontes materiais. Logo, não podem ser equiparadas ao CE, LI, LPP e LE que são fontes formais primárias.

3. FCC/TRE-RO/2013

NÃO se incluem, dentre as fontes do Direito Eleitoral as

- a) Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.
- b) decisões jurisprudenciais.
- c) leis estaduais.
- d) normas da Constituição Federal.
- e) Lei das Eleições

Comentário

Essa é uma questão curiosa sobre fontes.

A **alternativa C** foi apontada pela FCC como a correta e gabarito da questão. Entendeu a organizadora que as “leis estaduais” não podem ser consideradas fontes do Direito Eleitoral. Veja que esse entendimento segue a regra geral tratada no conteúdo teórico da aula.

As **alternativas A, D e E** estão incorretas, pois todas são fontes do Direito Eleitoral.

Não há maiores dificuldades, tendo em vista que as normas da CF e a Lei das Eleições são fontes formais, diretas e primárias. Já as Resoluções do TSE são fontes formais, diretas e secundárias.

Quanto à **alternativa B**, foi considerada incorreta ao afirmar que a jurisprudência é fonte do Direito Eleitoral. Contudo, temos que analisá-la com um pouco mais de atenção. A FCC considerou as decisões jurisprudenciais como uma fonte do direito eleitoral. As decisões jurisprudenciais constituem, de fato, fontes do direito eleitoral. Como a questão não mencionou se queria fontes formais ou materiais, não há como afirmar que a alternativa se encontra incorreta. **Ok?**

Cuidado! Há enorme discussão na doutrina em relação ao fato de a jurisprudência ser uma fonte formal ou material. Dito de outro modo, o questionamento seria em relação à jurisprudência dos tribunais terem, ou não, caráter vinculativo.

Após o Novo CPC, o entendimento que tem se consolidado é no sentido de que a jurisprudência pode ter caráter vinculativo. São os denominados precedentes obrigatórios. Isso conduz à compreensão de que a jurisprudência, em determinadas situações, tem caráter de norma jurídica, algo típico das fontes formais.



Acredita-se que, a depender da jurisprudência (por exemplo, julgamento de recursos repetitivos, ações do controle concentrado de constitucionalidade, julgamentos em incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência), devemos considerá-la como fontes formais. São técnicas decisórias que estudamos em Direito Processual Civil e que revelam precedentes de caráter vinculante.

4. FCC/TRE-RR/2015

Incluem-se dentre as fontes diretas do Direito Eleitoral:

- a) os julgados que compõem a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.
- b) os entendimentos doutrinários relativos ao Direito Eleitoral.
- c) as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.
- d) as leis estaduais.
- e) as leis municipais.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

A questão é bastante tranquila. Habitualmente, as fontes formais são distinguidas em fontes diretas e em fontes indiretas. As fontes diretas são aquelas que tratam especificamente de Direito Eleitoral, como o Código Eleitoral e a Lei de Inelegibilidades, por exemplo. As fontes indiretas são aquelas aplicáveis subsidiariamente ao Direito Eleitoral, como, por exemplo, normas processuais civis e penais.

As Resoluções do TSE são consideradas ora como fontes primárias, ora como fontes secundárias do Direito Eleitoral, segundo amplamente discutido em aula.

De todo modo, devemos lembrar que tais fontes são formais pelo fato de que estabelecem comandos gerais que regulamentam e disciplinam o processo eleitoral. Ademais, como tratam especificamente de Direito Eleitoral, podemos afirmar que são fontes diretas, o que torna a alternativa C correta.

Lembre-se de que julgados e entendimentos doutrinários não possuem caráter de fontes formais (mas apenas materiais), com finalidade interpretativa, de forma que não se encaixam propriamente no contexto. Não seria possível classificar uma fonte material em direta e indireta.

Além disso, concluiu a FCC que as leis estaduais e municipais não se enquadram como fontes do Direito Eleitoral, muito menos diretas.

5. FCC/TRE-RN/2011/adaptada

A Emenda Constitucional no 45, de 2004, inseriu, no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, norma expressa assegurando a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, bem como estipulou ao legislador ordinário a obrigação de prever os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



No âmbito eleitoral, tal princípio tem relevância destacada, especialmente no processo que possa resultar em perda do mandato eletivo. Sob tal premissa, a Lei no 12.034/09 trouxe importante inovação, qual seja a

- a) fixação de um critério objetivo para a conformação do princípio da duração razoável do processo, considerando como tal o lapso temporal máximo de 1 ano, contado da apresentação do processo à Justiça Eleitoral.
- b) previsão de prazos mais curtos de tramitação para cada fase processual, os quais são diminuídos pela metade em relação aos demais processos eleitorais.
- c) irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo.
- d) relativização do princípio da motivação das decisões judiciais, permitindo aos juízes eleitorais a adoção de fundamentação sucinta e a dispensa do relatório no julgamento dos feitos.

Comentários

Embora essa questão seja complexa, ela serve como excelente parâmetro para nossos estudos e, principalmente, para a revisão da matéria.

Segundo o enunciado, o princípio da celeridade é importante para o Direito Eleitoral, o que implicou, inclusive, uma inovação trazida pela Lei Eleitoral.

Que inovação é essa?

A Lei nº 12.034/2009 acrescentou o artigo 97-A à Lei nº 9504/97. Vejamos o dispositivo:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Vimos rapidamente em aula que o processo eleitoral não poderá durar mais do que um ano, sob pena de violação ao princípio da celeridade.

Portanto, a **alternativa A** é a alternativa correta e o gabarito da questão.

A alteração representou verdadeiro respeito ao princípio da celeridade. Esse princípio possui maior destaque no direito eleitoral na medida em que todos os prazos são reduzidos a fim de promover uma solução dos conflitos de interesses eleitorais, dentro do tempo legalmente destinado para que ocorram as eleições.

A **alternativa B** está incorreta, posto que não há previsão de que os prazos sejam diminuídos pela metade em relação aos demais processos eleitorais.

A **alternativa C** está incorreta, pois embora a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o recebimento dos recursos - apenas no efeito devolutivo - sejam princípios do direito eleitoral, não foram instituídos com a Lei nº 12.034/2009.



Note que esse é um princípio específico, não estudado no corpo teórico, cujo aprofundamento é efetuado no estudo dos recursos eleitorais. Por enquanto, saiba que predomina, no Direito Eleitoral, a restrição às possibilidades de se recorrer das decisões eleitorais, especialmente daquelas dadas pelos TREs para o TSE.

A **alternativa D** está incorreta, posto que o princípio constitucional da motivação das decisões, previsto no art. 93, IX, da CF, não poderá ser relativizado, muito menos da forma como foi colocado pela banca.

6. FCC/TRE-PR/2012

Obedecerá ao princípio da representação proporcional a eleição para

- a) a Câmara dos Deputados.
- b) o Senado Federal.
- c) Governador de Estado.
- d) Prefeito Municipal.
- e) Presidente da República

Comentários

A **alternativa A** é a correta e o gabarito da questão, uma vez que, em relação ao Senador, ao Governador de Estado, ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito Municipal é aplicado o princípio majoritário.

Como sabemos, as eleições do Chefe do Executivo e Senador respeitam o princípio majoritário, enquanto as eleições de Câmara dos Deputados e Vereadores respeitam o princípio da representação proporcional.

Sobre o princípio proporcional e majoritário, lembre-se de que:

PRINCÍPIO PROPORCIONAL E MAJORITÁRIO

- Pelo princípio majoritário será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos (aplica-se aos cargos do Poder Executivo e Senador da República);
- Pelo princípio proporcional, a eleição do candidato depende do número de votos obtidos pelo partido ao qual está registrado o político (aplica-se aos cargos do Poder Legislativo, com exceção do cargo de Senador da República).

7. FCC/TRE-AC/2010

Adotar-se-á o princípio majoritário, dentre outras, na eleição direta para

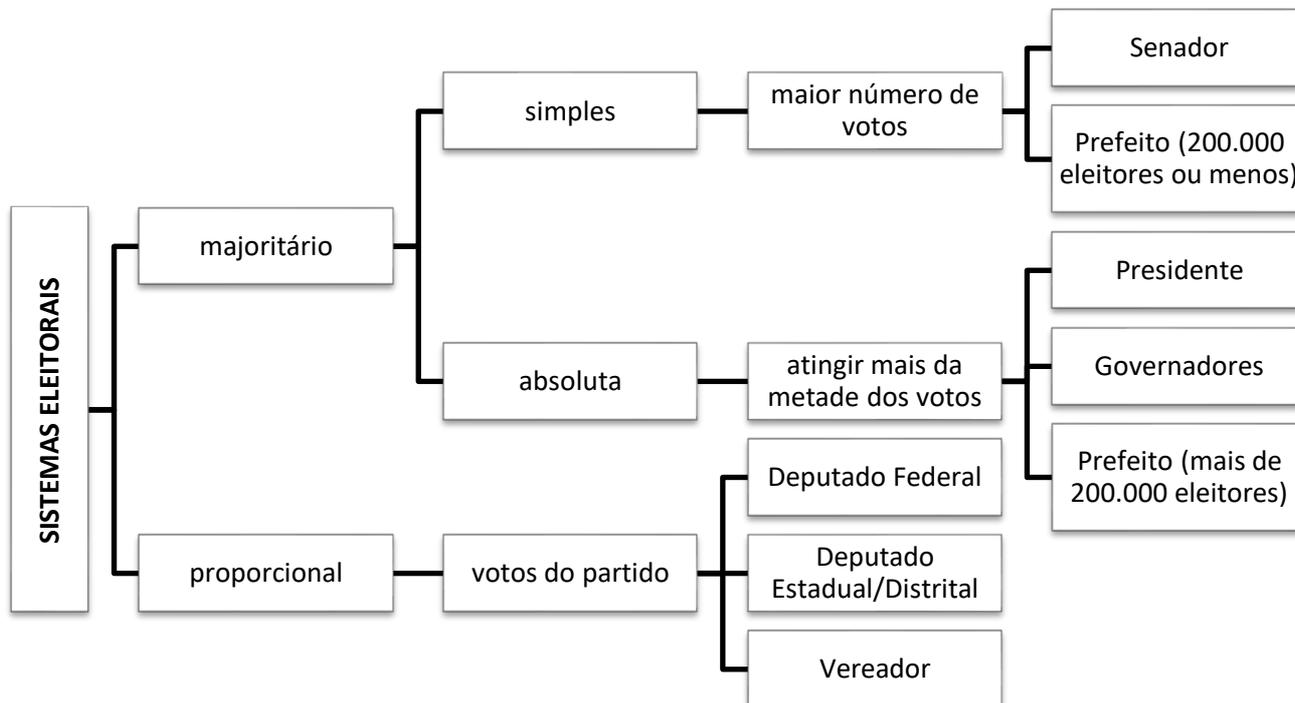
- a) a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.
- b) o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito.
- c) as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.
- d) o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados.



e) as Câmaras Municipais, para Prefeito e Vice-Prefeito.

Comentários

Vejam um esquema que nos auxiliará na resposta da questão:



Desta forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Lembrem-se, apenas, de que o vice-Prefeito se elege com o Prefeito em eleição majoritária.

8. FCC/TRE-PB/2015

Adotar-se-á o princípio majoritário na eleição para

- (A) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Prefeito e Vice-Prefeito.
- (B) Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Prefeito e Vice-Prefeito.
- (C) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.
- (D) Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Senado Federal e Câmara dos Deputados.
- (E) Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Prefeito e Vice-Prefeito.

Comentários

Lembre-se de que:

- majoritário



↳ simples (maior número de votos): a) Senador; e b) Prefeito (200.000 eleitores ou menos)

↳ absoluta (atingir mais da metade dos votos): a) Presidente; b) Governadores; e c) Prefeito (mais de 200.000 eleitores)

○ proporcional (votos do partido): a) Deputado Federal; b) Deputado Estadual; e c) Vereador.

Portanto, a **alternativa A** é a correta e o gabarito da questão.

VUNESP

9. VUNESP/Pref. Sertãozinho–SP/2016

Assinale a alternativa correta.

a) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

b) As leis e os regulamentos que alterarem o processo eleitoral somente entrarão em vigor um ano após sua promulgação.

c) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

d) As leis e os regulamentos que alterarem o processo eleitoral entrarão em vigor na data de sua publicação, aplicando-se à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

e) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor imediatamente após sua promulgação.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 16, da CF:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Vejam os erros das demais alternativas:

b) As leis e os regulamentos que alterarem o processo eleitoral ~~somente entrarão em vigor um ano após sua promulgação.~~

c) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, ~~aplicando-se à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.~~

d) As leis e ~~os regulamentos~~ que alterarem o processo eleitoral entrarão em vigor na data de sua publicação, ~~aplicando-se à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.~~

e) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor ~~imediatamente após sua promulgação.~~

Em relação à alternativa E, cumpre um esclarecimento. Promulgar significa introduzir a lei nova no ordenamento jurídico. É o momento em que se reconhece a existência da norma como válida. A publicação, por sua vez, é o ato de dar conhecimento a toda a sociedade da



existência dessa lei, momento em que passaria a ser exigível. No caso do princípio da anualidade, a exigibilidade é diferida. Embora publicada somente será exigível após o decurso do prazo de um ano. De todo modo, as expressões não podem ser consideradas, tecnicamente, como sinônimos. Ademais, pela redação da alternativa A não poderíamos, de modo algum, optar pela alternativa E.

FGV

10. FGV/TJ-AP/2008

O Código Eleitoral, em matéria de ato judicial recorrível, adotou especificamente o princípio:

- a) do duplo grau obrigatório.
- b) do devido processo legal.
- c) da consumação.
- d) da preclusão, salvo quando no recurso se discute matéria constitucional.
- e) da celeridade.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

O princípio da preclusão instantânea é aquele no qual a não impugnação imediatamente após a prática do ato resulta na preclusão. Esse princípio é especialmente aplicável quanto aos recursos eleitorais, por força do que prevê o art. 259, do CE.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Conforme sabemos, o princípio da preclusão instantânea tem relação com o princípio da celeridade.

CONSULPLAN

11. CONSULPLAN/TJ-MG/2018

Avalie as seguintes asserções e a relação proposta entre elas.

I. “É absoluta, plena ou de eficácia total, e de aplicabilidade imediata, sem quaisquer exceções, o princípio da anualidade ou anterioridade da lei eleitoral.”

PORQUE

II. “ O princípio foi pensado pelo constituinte com o propósito de impedir mudanças repentinas, de última hora, no processo de escolha dos agentes políticos que emergem das eleições.”



A respeito dessas asserções, assinale a alternativa correta.

- A) A segunda afirmativa é falsa e a primeira verdadeira.
- B) A primeira afirmativa é falsa e a segunda é verdadeira.
- C) As duas afirmativas são verdadeiras e a segunda justifica a primeira.
- D) As duas afirmativas são verdadeiras, mas a segunda não justifica a primeira.

Comentários

A assertiva I é falsa. Como sabemos, a aplicação do art. 16 da CF (princípio da anualidade ou da anterioridade eleitoral) não é absoluta, aliás, como não o é a aplicação de qualquer princípio. Segundo o STF, o princípio do art. 16 só deve ser aplicado às hipóteses em que haja (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; (ii) criação de deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de fator de perturbação; ou (iv) promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

A assertiva II, por outro lado, é verdadeira. Como diz a questão, o princípio foi pensado pelo constituinte com o propósito de impedir mudanças repentinas, de última hora, no processo de escolha dos agentes políticos que emergem das eleições. Em outras palavras, o princípio serve para evitar que aqueles que chegam ao poder mudem as regras do processo eleitoral ao sabor dos seus próprios objetivos, comprometendo, assim, a sua lisura e a sua finalidade.

Estando falsa a assertiva I, nosso gabarito é a **alternativa B**, “A primeira afirmativa é falsa e a segunda é verdadeira”.

12. CONSULPLAN/TRE-MG/2015

“O Estado T pretende organizar os serviços eleitorais que atuam no seu território e o Chefe do Poder Executivo local encaminha à Assembleia Legislativa projeto de lei nesse sentido.” Nos termos da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o tema eleitoral é:

- a) privativa da União Federal
- b) própria dos Estados federados
- c) repartida entre todos os entes da federação
- d) concorrente entre Estados federados e União Federal.

Comentários

Novamente uma questão tranquila. O enunciado é maldoso, já que tenta nos induzir a erro com uma história na qual se cogita a edição de lei estadual de cunho eleitoral.

Contudo, confere-se à **União** a competência para **legislar privativamente sobre Direito Eleitoral**. O fundamento da competência legislativa privativa da União está no art. 22, I, da CF:

*Art. 22. Compete **privativamente** à **União** legislar sobre:*



I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

Ou seja, quem estabelece as regras de Direito Eleitoral é a União!

Portanto, a **alternativa A** é a correta e gabarito da questão.

13. CONSULPLAN/TSE/2013

Os eleitos para ocupar mandatos eletivos no Brasil são definidos segundo os sistemas proporcional ou majoritário. As regras constitucionais e legais é que definem qual o princípio adotado, a depender do cargo. É correto afirmar que se elegem, necessariamente, por maioria absoluta todos os

- a) Vereadores.
- b) Deputados Federais.
- c) Prefeitos de Capitais.
- d) Governadores de Estado.

Comentários

Vejam cada uma das alternativas:

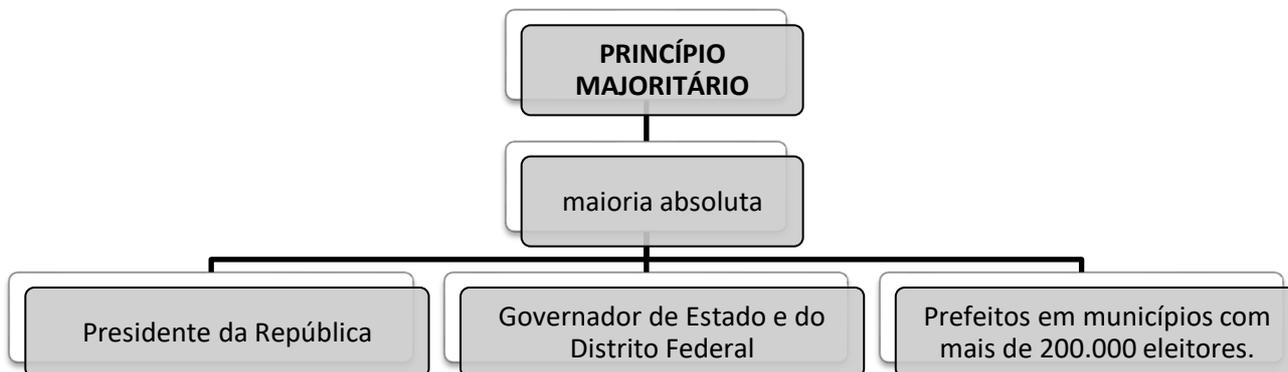
A **alternativa A** está incorreta, posto que os vereadores são eleitos segundo o princípio proporcional, logo, não observam a regra da maioria absoluta dos votos.

A **alternativa B** está incorreta, pelos mesmos motivos que vimos acima.

A **alternativa C** nos induz a erro, uma vez que ela limita a eleição pelo princípio majoritário apenas aos Prefeitos de capitais.

A exigência de maioria absoluta ocorre tão somente nas eleições para Presidente da República, para Governador de Estado e do Distrito Federal, bem como para Prefeitos de municípios que possuam mais de 200.000 eleitores.

A **alternativa D**, por fim, é a correta e gabarito da questão. Conforme esquema, a exigência de maioria absoluta ocorre tão somente para os seguintes cargos:



6 – DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Neste ponto da aula, citamos, para fins de revisão, os principais dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais que podem fazer a diferença na hora da prova. Lembre-se de revisá-los!

--

↳ art. 97-A, da Lei nº 9.504/1997: princípio da celeridade eleitoral

*Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se **duração razoável do processo** que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

*§ 2º **Vencido** o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de **representação ao Conselho Nacional de Justiça**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

↳ art. 16, da CF: princípio da anualidade eleitoral

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

↳ RE 637.485/STF: aplicação da anualidade à jurisprudência eleitoral

(...) II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

↳ art. 14, §9º, da CF: princípios da lisura e moralidade eleitorais



§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a **moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

7 – RESUMO



RESUMINDO

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

--

CONCEITO

○ CONCEITO: Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que possui institutos e normatividade próprios e estuda as regras relativas aos direitos políticos e às eleições.

○ ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA DISCIPLINA:

- ↳ ramo do Direito Público
- ↳ possui institutos e normatividade próprios
- ↳ disciplina direitos políticos e eleições

FONTES

○ CONCEITO: é aquilo que dá origem ao direito ou, mais especificamente, às normas jurídicas.

○ FONTES MATERIAIS/FORMAIS

- ↳ fonte material: Fatores que influenciam o surgimento da norma (movimentos sociais e políticos, consultas, doutrina)
- ↳ fonte formal: norma jurídica (Código Eleitoral, Lei das Eleições, Lei dos Partidos Políticos, Resoluções do TSE/TRE).

○ FONTES PRIMÁRIAS/SECUNDÁRIAS

- ↳ fonte primária: emana do Poder Legislativo, órgão incumbido da competência legislativa, que inova a ordem jurídica (Constituição Federal, Lei das Eleições, Lei de Inelegibilidades)



↳ fonte secundária: presta-se a interpretar e a regulamentar as fontes primárias e não pode inovar a ordem jurídica (Resoluções do TSE/TRE).

○ FONTES DIRETAS/INDIRETAS

↳ fontes diretas: tratam diretamente de assuntos de Direito Eleitoral (Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei de Inelegibilidade, Lei dos Partidos Políticos, Lei das Eleições, Resoluções do TSE).

↳ fontes indiretas: não tratam de Direito Eleitoral, mas se aplicam subsidiariamente à disciplina (Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal).

○ Competência privativa da União em matéria eleitoral.

↳ Não admite lei específica dos estados (art. 22, parágrafo único, CF), em razão da natureza da legislação eleitoral.

○ RESOLUÇÕES TSE

↳ As Resoluções do TSE são fontes formais e diretas do Direito Eleitoral.

↳ São fontes primárias/secundárias? **AS RESOLUÇÕES DO TSE DEVEM SER CONSIDERADAS FONTES SECUNDÁRIAS DO DIREITO ELEITORAL.** Contudo, devido à possibilidade de encontrarmos Resoluções do TSE que tratam de assuntos disciplinados na Constituição, devemos concluir que, **EMBORA SECUNDÁRIAS, ALGUMAS RESOLUÇÕES DO TSE SUJEITAM-SE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO MERAMENTE AO CONTROLE DE LEGALIDADE.**

○ É VEDADO À MEDIDA PROVISÓRIA DISPOR SOBRE DIREITOS POLÍTICOS, PARTIDOS POLÍTICOS E DIREITO ELEITORAL.

○ As CONSULTAS não são fontes formais ou diretas do Direito Eleitoral, mas são somente fontes interpretativas e de caráter material.

○ O Direito Eleitoral é repleto de CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS (igualdade de oportunidades, soberania popular, moralidade, liberdade do voto, legitimidade das eleições).

PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL

○ REGRAS x PRINCÍPIOS

↳ REGRAS

- mandados de determinação
- aplicado por subsunção
- técnica do "tudo ou nada"

- buscam fundamentos nos princípios
- possuem reduzido grau de abstração e indeterminabilidade
- aplicação direta e imediata

↳ PRINCÍPIOS

- mandados de otimização
- aplicado por ponderação de interesses
- técnica do "mais ou menos"
- constituem a ratio das regras
- possuem elevado grau de abstração e de indeterminabilidade
- dependem da interpretação

○ **PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES:** impõe a atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral.

○ **PRINCÍPIO DA CELERIDADE:** orienta que as decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando-se demoras para fases posteriores à data da diplomação.

↳ Temos prazo de um ano entre a propositura da ação e o resultado final do julgamento para as ações que possam resultar na perda de mandato eletivo. Esse fato restringe-se às ações judiciais que possam implicar perda de mandato (ação de impugnação ao registro de candidatura, ação de captação ilícita de sufrágio, ação de captação ou gastos ilícitos, ação de investigação judicial eleitoral, ação de impugnação ao mandato eletivo).

○ **PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL:** a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

↳ Ultratividade: em decorrência do princípio da anualidade, uma lei eleitoral, embora revogada, continuará a produzir efeitos pelo lapso de um ano.

↳ Prazo:

- É imediata a vigência, e não a eficácia (aplicação);
- não há, portanto, *vacatio legis*;
- na prática, é 1 ano e 1 dia.

↳ Cláusula pétrea: são inconstitucionais, por violação ao art. 60, §4º, IV, da CF, propostas de emenda constitucional que restrinjam ou pretendam abolir o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF.



↳ Aplica-se apenas ao “processo eleitoral”, entendido como a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral em suas diversas fases (registro de candidaturas, propaganda política, eleições, apuração do resultado e diplomação etc.).

↳ Princípio da anualidade e verticalização das coligações: a regra constitucional prevista no art. 17, §1º, da CF que desobriga a verticalização das coligações, observa o princípio da anualidade.

↳ A Lei do Ficha Limpa observa o princípio da anualidade, segundo entendimento do STF, pois promoveria uma reconfiguração do resultado das eleições, implicando a perda de diplomas por candidatos já diplomados.

↳ Jurisprudência: é razoável exigir, das decisões do TSE, quando implicarem alterações no processo eleitoral, a observância do princípio da anualidade para marcar a eficácia da decisão.

○ PRINCÍPIO PROPORCIONAL E MAJORITÁRIO:

↳ majoritário

- simples (maior número de votos): a) Senador; e b) Prefeito (menos de 200.000 eleitores)
- absoluta (atingir mais de metade dos votos): a) Presidente; b) Governadores; e c) Prefeito (mais de 200.000 eleitores)

↳ proporcional (votos do partido): a) Deputado Federal; b) Deputado Estadual; e c) Vereador.

○ **PRINCÍPIO DA MORALIDADE ELEITORAL:** estabelece que apenas aqueles que tiverem uma conduta ética e moral poderão concorrer a cargos políticos eletivos.

○ **PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR:** A soberania é entendida como o poder supremo que o Estado possui dentro dos seus limites territoriais e, internacionalmente, refere-se a não sujeição a nenhum outro poder no âmbito internacional.

↳ O Direito Eleitoral trata do exercício da soberania pelo povo brasileiro, pelos diversos mecanismos previstos na Constituição Federal.

○ PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO

↳ FORMA DE GOVERNO → forma como se atinge o poder (República)

↳ FORMA DE ESTADO → Organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado (Federal)

↳ SISTEMA DE GOVERNO → O modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo (Presidencialismo)



↳ REGIME DE GOVERNO → Convergência de vontade entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo) (Democrático).

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula inaugural! Vimos uma pequena parte da matéria, a qual é, sobremaneira, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo.

A pretensão desta aula é a de situá-los no mundo do Direito Eleitoral, a fim de que não tenham dificuldades em assimilar os conteúdos relevantes que virão na sequência.

Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum do Curso, por e-mail e, inclusive, pelo *Facebook*.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques



rst.estrategia@gmail.com



<https://www.facebook.com/eleitoralparaconcurso>

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.